



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR - CEP 70.044-902 - BRASÍLIA (DF) TEL.: (61) 2029-7155 / 7137 - CONJUR.MT@INFRAESTRUTURA.GOV.BR

PARECER n. 00181/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU

NUP: 00748.001456/2020-13

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS - CGJA/MINFRA

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS.

Instruções para utilização deste Parecer Parametrizado:

Este parecer parametrizado é uma sugestão de roteiro para análise jurídica de aquisição de bens comuns, por meio de pregão, com ou sem uso do sistema de registro de preços.

Objetiva-se celeridade e uniformização das manifestações sobre a matéria, nesta Consultoria Jurídica - Conjur, assim como maior segurança jurídica à Administração Pública.

A utilização do parecer parametrizado não dispensa a necessidade de o parecerista verificar as peculiaridades do caso concreto. O parecer parametrizado possui caráter geral, então não abrange, adequadamente, questões específicas, as quais precisam ser abordadas, na análise individual do processo.

Este parecer parametrizado pressupõe a adoção pela Administração Pública dos modelos de editais, termos de referência, contratos e atas de registro de preços (se for o caso) disponibilizados pela Advocacia-Geral da União.

Para o uso deste parecer, deverão ser observadas as seguintes orientações:

- a) As Notas Explicativas (sempre destacadas em outra cor de fundo) deverão ser suprimidas, inclusive este tópico introdutório, ao finalizar o parecer;
- b) O texto redigido na **cor preta** correspondente à estrutura permanente do parecer. O texto escrito na cor **vermelha** demanda a avaliação e adaptação pelo Parecerista, diante das peculiaridades do caso concreto em exame;
- c) Os trechos destacados em cor **azul** indicam a existência de opções alternativas, a depender da análise do caso concreto. As opções são excludentes, competindo ao parecerista excluir aquela(s) não contemplada(s);
- d) O presente modelo deverá ser constantemente aperfeiçoado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Infraestrutura;
- e) É preciso incluir outros tópicos e parágrafos, a depender do conteúdo dos autos. Este modelo é a base para que o órgão consultivo, no exercício de suas atribuições, elabore manifestações jurídicas uniformizadas. O caso concreto, contudo, pode demandar outras discussões;
- f) Deverão ser retirados os parágrafos que contenham orientações já atendidas. Um dos escopos deste documento é tornar os pareceres objetivos e o mais enxutos possíveis. Deve permanecer apenas o que acrescente orientação à autoridade. Recomenda-se excluir o que possa dispersar o foco do conteúdo mais importante, em discussões desnecessárias;
- g) Cada orientação existente no corpo do parecer que demande uma atuação da autoridade deverá ter o respectivo parágrafo destacado. Deve a recomendação ser expressamente citada no capítulo da conclusão;
- h) O presente modelo de parecer já está adaptado, em linhas gerais, às normas da Portaria nº 1.399, de 2009, e seu anexo, expedida pelo Advogado-Geral da União. Deve o parecerista atentar para o cumprimento integral das orientações da Advocacia-Geral da União pertinentes à matéria.

Este modelo foi atualizado em 06/05/2021.

A confecção deste parecer parametrizado também se baseou em outras manifestações jurídicas, especialmente, nestas: PARECER n. 00967/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (NUP: 50000.071444/2019-16); PARECER n. 00957/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (NUP: 50000.013276/2020-88); PARECER n. 00877/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (NUP: 50000.023819/2020-75) ; MINUTA Id. 278712: Parecer parametrizado da PGF. Parecer parametrizado da CJU/SP: Pregão para a contratação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra e de serviços não continuados e parecer parametrizado para compras - atualizado em 26_11_2018, disponível na Rede AGU; PARECER REFERENCIAL n. 00039/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU NUP: 25000.094841/2019-19.

Além disso, o documento foi compatibilizado com a "lista de verificação - aquisição de bens", com atualização em dezembro de 2020, da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União (disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/listas-de-verificacao>).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. [COMPLEMENTAR COM ESPECIFICIDADES]. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo, encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da minuta do Edital do Pregão Eletrônico, doc. SEI n. XXX, processado sob o Sistema de Registro de Preços. Seu objeto é a aquisição dos seguintes bens comuns, XXX, no valor estimado de R\$ XXX.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à análise:

1. documento de formalização da demanda (fls. SEI n.)
2. autorização da autoridade administrativa (fls. SEI n.)
3. estudos técnicos preliminares (fls. SEI n.)
4. mapa de gerenciamento de riscos (fls. SEI n.)
5. pesquisa de preços (fls. SEI n.)
6. mapa comparativo de preços (fls. SEI n.)
7. despacho com considerações a respeito da pesquisa de mercado (fls. SEI n.)
8. termo de referência (fls. SEI n.)
9. aprovação do Termo de Referência (fls. SEI n.)
10. divulgação da intenção de registro de preços (fls. SEI n.)
11. ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio (fls. SEI n.)
12. indicação da disponibilidade orçamentária (fls. SEI n.)
13. minuta de edital com anexos (fls. SEI n.)
14. lista de verificação da regularidade processual (fls. SEI n.)
15. certificado de adoção das minutas padrão da AGU (fls. SEI n.)

É o relatório.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

2.1 FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

2. Compete a esta consultoria o assessoramento estritamente jurídico, conforme disposto no artigo 131 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

3. Não é atribuição da Advocacia-Geral da União - AGU analisar os aspectos técnicos e o mérito administrativo. Pressupõe-se sua avaliação adequada, pelos órgãos competentes.

4. Nesse sentido, transcreve-se o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União – BPC nº 7:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

5. Os Órgãos Consultivos examinam minutas de editais e anexos, previamente, conforme art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993. Não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela consultoria.

6. As observações deste parecer são elaboradas em prol da segurança da autoridade assessorada. Se houver discordância, sugere-se sua explicação. O seguimento do processo, sem acatamento de recomendações legais, será de responsabilidade exclusiva do gestor.

7. Ao mais, o Enunciado nº 5, do Manual de Boas Práticas Consultivas das AGU, explana que "não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas."

2.2 REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO

8. O processo administrativo deve estar devidamente autuado e numerado, quando processo físico, ou registrado quando processo eletrônico, nos termos da Orientação Normativa/AGU nº 2, de 1º de abril de 2009:

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

9. O processo se apresenta na forma eletrônica, pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

10. O Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, estabelece o uso de meio eletrônico, para a tramitação de documentos, nos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional. Objetiva-se segurança, transparência e economicidade.

11. O mencionado Decreto considera documento digital, tanto o originariamente criado em meio eletrônico, quanto o convertido por digitalização, desde que gere uma fiel representação em código digital (art. 2º).

12. Especificamente quanto à licitação, contratos/convênios e outros ajustes há estudos e pareceres, constantes do processo do TCU, TC 017.920/2010, acerca do funcionamento do processo eletrônico, especialmente do Sistema Eletrônico (SEI), do antigo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Destacam-se estas instruções:

a) o processo administrativo deverá ser integralmente eletrônico. Ressalva-se a existência de documentos físicos vinculados ao processo, se o arquivo eletrônico apresentar formato a inviabilizar o exame, no âmbito dos autos eletrônicos;

b) deverá ser formado de maneira cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças; e

c) os atos processuais devem ser realizados preferencialmente em meio eletrônico, com autenticação garantida mediante assinatura eletrônica.

Os autos foram regularmente instruídos.

OU

Os autos não foram regularmente instruídos, porque...

2.3 AQUISIÇÃO CENTRALIZADA POR MEIO DA CENTRAL DE COMPRAS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

13. O objeto do procedimento licitatório em análise tem o potencial de se enquadrar no conceito de aquisições de bens de uso comum pelos órgãos da administração pública federal direta. Assim, **entende-se adequado, antes do início do processo de compra, o órgão interessado verificar, junto ao Ministério da Economia, a existência de processo para a aquisição centralizada desses materiais, por meio da Central de Compras.**

14. **Em caso positivo, recomenda-se solicitar orientações, para participar do novo modelo de contratação. Consequentemente, sugere-se à área técnica avaliar a efetiva utilidade e adequação da licitação em análise.**

15. Conforme dispõe o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019:

Art. 131. À Central de Compras compete, no âmbito do Poder Executivo federal:

I - desenvolver e gerir sistemas de tecnologia de informação para apoiar os processos de aquisição, contratação, alienação e gestão centralizadas de bens e serviços de uso em comum pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal;

II - desenvolver, propor e implementar modelos, mecanismos, processos e procedimentos para aquisição, contratação, alienação e gestão centralizadas de bens e serviços de uso em comum pelos órgãos e pelas entidades;

III - planejar, coordenar, controlar e operacionalizar ações que visem à implementação de estratégias e soluções relativas a licitações, aquisições, contratações, alienações e gestão de bens e serviços de uso em comum;

IV - planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades para realização de procedimentos licitatórios, de contratação direta e de alienação, relativos a bens e serviços de uso em comum;

V - planejar e executar procedimentos licitatórios e de contratação direta necessários ao desenvolvimento de suas atividades finalísticas;

VI - planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades para realização de aquisições, contratações e gestão de produtos e serviços de tecnologia da informação e comunicação, de uso comum, para atender aos órgãos e às entidades da administração pública federal; e

VII - firmar e gerenciar as atas de registros de preços e os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nos incisos IV, V e VI.

§ 1º As licitações para aquisição e contratação de bens e serviços de uso comum pelos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional serão efetuadas prioritariamente por intermédio da Central de Compras.

§ 2º As contratações poderão ser executadas e operadas de forma centralizada, em consonância com o disposto nos incisos II, III e VI do caput .

§ 3º Ato do Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital definirá os bens e os serviços de uso em comum cujas licitações, aquisições, contratações, alienações e gestão serão atribuídas exclusivamente à Central de Compras.

§ 4º A centralização das licitações, da instrução dos processos de aquisição, de contratação direta, de alienação e de gestão será implantada de forma gradual.

3. EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A LICITAÇÃO

3.1 AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO

16. O início do procedimento licitatório deve ser autorizado pela autoridade competente, conforme exigido no art. 38, caput, da Lei 8.666, de 1993 e no art. 8º, V, do Decreto 10.024, de 2019.

À fl. XXX/No doc. SEI n. XXX, consta autorização para abertura do procedimento licitatório (art. 8º, V, do Decreto n. 10.024, de 2019).

OU

No caso, a exigência de autorização para abertura da licitação não foi cumprida (art. 8º, V, do Decreto n. 10.024 de 2019), **cabendo providência nesse sentido.**

17. A Administração Pública deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da contratação.

3.2 O órgão assistido precisa certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio. Para atividades de custeio, deve-se comprovar a autorização para celebração de contrato, prevista no art. 3º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019 c/c art. 3º da Portaria MPOG nº 249, de 13 de junho de 2012. Recomenda-se verificar, na estrutura organizacional, a autoridade detentora dessa competência. A autorização deve ser juntada aos autos.

No caso dos autos, isso não se aplica, pois não se trata de atividade de custeio, conforme doc / SEI

OU:

No caso dos autos, trata-se de atividade de custeio, conforme o (documento x). Juntou-se a respectiva autorização no (SEI).

18. Recomenda-se à área técnica, igualmente, verificar se há outros atos normativos (Decretos, Portarias etc), no órgão, prevendo “limites”, "contingenciamento orçamentário" ou a "restrição ao empenho de verbas”, com efeitos aplicáveis ao caso concreto.

19. Deverá ser atestado nos autos, também, que o Plano Anual de Contratações da entidade contemplou o objeto requisitado, em atendimento à Instrução Normativa nº 01, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Tal providência encontra-se às **fls. XXX/no doc. SEI n. XXX.**

OU:

Não consta dos autos o atendimento do quesito acima, o que desde já se recomenda.

Por fim, deve a Administração manifestar-se sobre a essencialidade e o interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540, de 2015.

OU

Por fim, às **fls. XXX/no doc. SEI n. XXX** foi demonstrada a essencialidade e o interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540, de 2015.

Nota Explicativa: O parecerista deverá atentar para a [Portaria nº 179, de 22 de abril de 2019](#), do Ministério da Economia. Recomenda-se verificar se a contratação do objeto escolhido se encontra suspensa (aquisição e locação de imóveis; aquisição de veículos de representação e de serviços comuns; locação de veículos; locação de máquinas e equipamentos; fornecimento de jornais e revistas em meio impresso; e serviços de ascensorista). Deverá ser confirmada a vigência ou alteração das mencionadas Portarias Ministeriais. Os tópicos abaixo deverão ser utilizados **alternativamente**, apenas se incidir hipótese de **suspensão** ou **vedação** da contratação do objeto.

No caso, percebe-se que a contratação do objeto pretendido se encontra suspensa nos termos do art. 1º da Portaria ME nº 179, de 22 de abril de 2019 (OU vedada pela Portaria MP nº 6, de 15 de janeiro de 2018). Logo, não há como se prosseguir com a contratação.

OU

No caso, percebe-se que a contratação do objeto pretendido se encontra suspensa nos termos do art. 1º da Portaria ME nº 179, de 22 de abril de 2019. Logo, para o prosseguimento da contratação, é necessária a autorização, prevista no art. 2º da mencionada Portaria. **Juntou-se a respectiva autorização, doc. SEI n. XXXX.**

OU

Quanto ao objeto contratual, aparentemente, a contratação pretendida se encontra vedada pela Portaria MP nº 6, de 15 de janeiro de 2018. Logo, não há como se prosseguir com a licitação sem que haja a demonstração nos autos de que o objeto poderá ser contratado, com base no art. 1º, parágrafo único, do referido ato.

OU

Quanto ao objeto contratual, percebe-se que a contratação pretendida não se amolda às hipóteses de suspensão ou vedação de que trata, respectivamente, o art. 1º da Portaria ME nº 179, de 22 de abril de 2019, e a Portaria MP nº 6, de 15 de janeiro de 2018.

3.3 UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO

20. O pregão eletrônico deve ser utilizado, obrigatoriamente, para compras ou contratações de bens e serviços comuns (art. 1º da Lei nº 10.520, de 2002). Sobre o tema, o Decreto nº 10.024, de 2019 prevê:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º **a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.**

(...)

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

(...)

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - bens e serviços comuns - **bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;**

§ 1º **A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.** (grifo nosso)

21. Deve haver justificativa do enquadramento ou não do objeto como sendo serviço comum, consoante disciplina a Orientação Normativa/AGU nº 54, de 25 de abril de 2014:

Compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

22. Enquadrado o objeto como serviço comum, adota-se o pregão (art. 1º da Lei nº 10.520, de 2002; art. 1º do Decreto nº 10.024, de 2019).

23. A autoridade competente precisa designar o pregoeiro e a respectiva equipe de apoio (art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520, de 2002, art. 8º, VI do Decreto 10.024, de 2019).

Isso foi atendido, conforme (SEI)

OU

Recomenda-se atendimento desse requisito, já que não se localizou a portaria de designar o pregoeiro e a respectiva equipe de apoio.

24. No caso de realizada a licitação por pregão presencial, deve constar a justificativa válida, quanto à inviabilidade de utilizar-se o formato eletrônico (art. 1º, §4º do Decreto 10.024, de 2019).

Isso foi atendido, conforme (SEI)

OU

Recomenda-se atendimento a esse requisito, já que não se localizou a respectiva justificativa, nos autos.

OU

A unidade técnica qualificou o objeto a ser adquirido como comum. Portanto, escolheu-se, adequadamente, o pregão eletrônico como modalidade de licitação (art. 1º da Lei nº 10.520, de 2002 c/c Orientação Normativa AGU nº 54, de 2014, **item XXX do TR**).

OU

Para se comprovar a adequação da modalidade pregão eletrônico, deverá a Administração declarar o objeto como serviço comum, atendendo aos requisitos do art. 1º da Lei nº 10.520, de 2002, c/c Orientação Normativa AGU nº 54, de 2014.

25. Em razão do art. 4º, X, da Lei nº 10.520, de 2002, c/c art. 7º do Decreto nº 10.024, de 2019, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto.

Isso foi atendido, conforme (SEI)

OU

Recomenda-se atendimento a esse requisito, já que previram que esta é uma licitação do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", o que precisa ser corrigido.

3.4 OPÇÃO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

A adoção do Sistema de Registro de Preços - SRP é cabível nas hipóteses do art. 3º do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa (não se confundindo entrega parcelada dos produtos com entrega de parcelas do produto, nos termos do entendimento firmado no Acórdão TCU nº 125/2016 - Plenário);
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração (podendo a incerteza da demanda ser relacionada com a sua ocorrência ou com a quantidade de bens, conforme Acórdão TCU nº 2.197/2015-Plenário).

O rol acima é taxativo. Não se admite a utilização do Sistema fora dessas hipóteses, conforme o Parecer n. 109/2013/DECOR/CG/AGU, inserido no NUP 00441.00379/2013-91.

O art. 11 da Lei nº 10.520, de 2002, admitiu a utilização do pregão para a efetivação do registro de preços, para contratação de bens e serviços comuns. O Decreto nº 7.892, de 2013, que regulamenta o SRP, em seu art. 7º, fez previsão no mesmo sentido.

Em suma, para adoção do Sistema de Registro de Preços:

1. A Autoridade competente deve justificar a utilização do SRP, com base em alguma das hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto nº 7.892, de 2013.
2. Deve haver realização prévia de procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP, visando ao registro e à divulgação dos itens a serem licitados (art. 4º e 5º, I, do Decreto nº 7.892, de 2013).
3. No caso de dispensa da divulgação da Intenção de Registro de Preços – IRP, deve haver justificativa do órgão gerenciador (art. 4º, §1º, do Decreto nº 7.892, de 2013). Devem ser adotadas pelo órgão gerenciador as medidas do §3º do art. 4º do Decreto nº 7.892, de 2013.
4. No caso de existir órgãos ou entidades participantes, o órgão gerenciador deve consolidar as informações relativas à estimativa individual e total de consumo (art. 5º, II, do Decreto nº 7.892, de 2013).
5. Devem ser consolidados os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º do Decreto nº 7.892, de 2013 (art. 5º, IV, do Decreto nº 7.892, de 2013).
6. O órgão gerenciador precisa ter confirmado junto aos órgãos ou entidades participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência (art. 5º, V, do Decreto nº 7.892, de 2013).
7. Deve ter sido utilizado o modelo padronizado de ata de registro de preços da Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas). Eventuais alterações no modelo ou sua não utilização devem ser devidamente justificadas no processo.
8. Deve-se informar se o Edital permite a adesão a não participantes (Art. 22 do Decreto nº 7.892, de 2013).
9. Deve haver justificativa para a permissão de futura adesão de interessados não-participantes (Acórdão nº 757/2015 – Plenário do TCU).

10. Havendo possibilidade de adesão, deve haver previsão de quantitativos para máximos por adesão e totais, nos termos do art. 22, §§ 3º, 4º e 4º-A do Decreto nº 7.892, de 2013.

Nota Explicativa: O parecerista deverá avaliar se uma ou mais destas opções abaixo são válidas para o caso concreto:

No caso, a Administração indicou, às fls.XXX/no doc. SEI n. xxxx, que o SRP foi adotado em razão xxxxxx, enquadrando a contratação no art. 3º, inciso XXX, do Decreto nº 7.892, de 2013, razão pela qual se considera cabível a adoção do SRP.

OU

No caso, a Administração não apresentou justificativa da opção pelo SRP, nem explicou o devido enquadramento nas hipóteses legais, Recomenda-se adequação,

OU

Foram adotadas pelo órgão gerenciador as medidas do §3º do art. 4º do Decreto nº 7.892, de 2013.

OU

Não foram adotadas pelo órgão gerenciador as medidas do §3º do art. 4º do Decreto nº 7.892, de 2013. Isso deve ser providenciado.

OU

Uma vez que existem órgãos ou entidades participantes, o órgão gerenciador consolidou as informações relativas à estimativa individual e total de consumo (art. 5º, II, do Decreto nº 7.892, de 2013).

OU

Uma vez que existem órgãos ou entidades participantes, o órgão gerenciador ainda precisa consolidar as informações relativas à estimativa individual e total de consumo (art. 5º, II, do Decreto nº 7.892, de 2013).

OU

Foram consolidados os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º do Decreto nº 7.892, de 2013 (art. 5º, IV, do Decreto nº 7.892, de 2013)

OU

Não foram consolidados os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º do Decreto nº 7.892/13 (art. 5º, IV, do Decreto nº 7.892, de 2013). Isso deve ser providenciado.

OU

O órgão gerenciador confirmou junto aos órgãos ou entidades participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência. (art. 5º, V, do Decreto nº 7.892, de 2013)

OU

O órgão gerenciador não confirmou junto aos órgãos ou entidades participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência. (art. 5º, V, do Decreto nº 7.892, de 2013). Isso deve ser providenciado.

3.5 INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

A adoção do Sistema de Registro de Preços pressupõe a divulgação da intenção de registro de preços (art. 4º e 5º, I, do Decreto nº 7.892, de 2013).

Somente pode haver dispensa se a divulgação for inviável. Em todo caso, essa decisão precisa ser justificada. Nesse sentido, o art. 4º, § 1º, da referida norma, dispõe: “a divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador”.

Às fls. XXX/No doc. SEI n. XXXX, comprova-se a referida divulgação.

OU

No caso, juntou-se justificativa para a falta de divulgação, às fls. XXX/ no doc. SEI n. XXXX.

OU

No caso, não se divulgou intenção de registro de preços para abertura do certame, tampouco justificaram. **Recomenda-se adequação.**

4. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

4.1 DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

26. A seguir, passa-se à verificação do atendimento dos requisitos e demais aspectos, necessários à instrução da fase preparatória do pregão, previstos no Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 e Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, conjugados com as regras da Lei nº 10.520, de 2002 e Lei nº 8.666, de 1993. Cabe ao Administrador observar as demais exigências concernentes à fase externa do procedimento em momento oportuno, posterior à presente manifestação jurídica.

27. Na fase preparatória do Edital para a realização do Pregão Eletrônico, a Administração deve observar os procedimentos previstos no art. 8º do Decreto nº 10.024, de 2019, que dispõe, em especial:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico

(...);

28. O atendimento dos dispositivos legais ou a justificativa em contrário é de fundamental importância para a instrução processual da fase interna.

29. Esses documentos possuem natureza essencialmente técnica. A análise, portanto, geralmente, escapa da competência desta Consultoria Jurídica. Apesar disso, havendo necessidade, faremos algumas orientações jurídicas sobre eles.

4.2 ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES - ETP: PRINCIPAIS ELEMENTOS

30. Os Estudos Técnicos Preliminares - ETP devem ser elaborados pela equipe de planejamento, com base no documento de formalização da demanda, conforme as diretrizes constantes no art. 20, art. 24 e no Anexo III da IN SEGES/MPOG nº 5, de 2017, e na IN SEGES/ME nº 40, de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

31. O art. 8º, I da IN SEGES/ME nº 40, de 2020 estabelece que é facultada a elaboração dos Estudos Preliminares nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

32. O art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 40, de 2020, estabelece:

Art. 7º Com base no documento de formalização da demanda, as seguintes informações deverão ser produzidas e registradas no Sistema ETP digital:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

III - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão;

X - resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável;

XI - providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;

XII - possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação.

§ 1º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 2º Os ETP devem obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, IX e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos do caput, apresentar as devidas justificativas no próprio documento que materializa os ETP.

§ 3º Nas contratações que utilizam especificações padronizadas estabelecidas nos Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão, poderão ser produzidos somente os elementos dispostos no caput que não forem estabelecidos como padrão.

§ 4º Ao final da elaboração dos ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-los nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

33. Nos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, portanto, a Administração deverá verificar a presença, obrigatória, dos requisitos do art. 7º, §2º, da IN SG/ME nº 40, de 2020:

- descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I);

- descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução (inc. IV);

- estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de

escala (inc. V);

- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI);
- justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável (inc. VII);
- demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão (inc. IX);
- posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação (inc. XIII)

34. A falta de qualquer dos conteúdos descritos no art. 7º, da IN SG/ME nº 40, de 2020, deverá ser justificada no próprio documento (art. 7º, §2º, da IN SG/ME nº 40, de 2020).

35. Nas contratações com especificações padronizadas, conforme os Cadernos de Logística da Secretaria de Gestão do ME, poderão ser produzidos somente os elementos do art. 7º, *caput*, não estabelecidos como padrão (art. 7º, §3º, da IN SG/ME nº 40/2020).

36. Os Estudos Preliminares devem refletir a real intenção administrativa para o certame e a contratação. Se ficarem defasados ou deixarem de atender à intenção administrativa, recomenda-se sua reformulação. Isso porque são a base do planejamento de toda a demanda. Inclusive, fazem parte do termo de referência- TR, como apêndice. O TR, por sua vez, é parte integrante do Edital.

37. Deve constar a aprovação do Estudo Técnico Preliminar pela autoridade competente (art. 14, inciso II, do Decreto n.º 10.024, de 2019).

No caso, a Administração juntou o estudo técnico preliminar, com aprovação da autoridade administrativa, às **fls. XXX/ao doc. SEI n. XXXX**.,

OU

A Administração juntou o estudo técnico preliminar, às **fls. XXX/ao doc. SEI n. XXXX**. **No documento, contudo, não há aprovação pela autoridade administrativa. Isso deve ser providenciado**, nos termos do art. 14, II, do Decreto n. 10.024/2019.

O documento contém os elementos exigidos pela IN SG/ME nº 40, de 2020.

OU

O documento, contudo, não contém todos os elementos exigidos pela IN SG/ME nº 40/2020. Precisar **ser ajustado, portanto**. Os elementos obrigatórios devem ser contemplados. A não previsão, nos estudos preliminares, de qualquer dos conteúdos do art. 7º da IN SEGES/ME nº 40/2020 deve ser devidamente justificada no próprio documento (art. 7º, §2º, da IN SG/ME nº 40/2020).

Nota Explicativa: Caso não conste ETP dos autos, deve-se utilizar o item abaixo:

A Administração não apresentou o estudo técnico preliminar. A hipótese não se enquadra nas exceções do art. 8º, da IN SG/ME n. 40, de 2020. Deverá, portanto, **sanar a irregularidade, conforme as orientações acima**, nos termos do art. 8º, I, do Decreto nº 10.024, de 2019 c/c IN SG/ME n. 40, de 2020.

4.3 TERMO DE REFERÊNCIA - TR

38. O Termo de Referência deve conter os requisitos listados no inciso II do art. 8º, e inciso II do art. 21, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000; inciso II do art. 14, art. 3º, inciso XI, do Decreto nº 10.024, de 2019.

39. Sua elaboração deve se basear nos Estudos Técnicos Preliminares (art. 3º, XI do Decreto 10.024/19). As justificativas, as especificações, os quantitativos e demais regras necessitam ser compatíveis com os Estudos Preliminares de Contratação.

40. O TR deverá ser elaborado pelo setor requisitante e aprovado pela autoridade competente (art. 9º, II; art. 14, II do Decreto 10.024, de 2019; art. 6º, IX, art. 7º, I e II, §2º, I, §7º e art. 14 da Lei 8.666, de 1993). **O ato deve ser motivado (art.3º, I, da**

Lei nº10.520, de 2002).

41. A Administração deve utilizar o modelo de minuta padronizada de Termo de Referência da Advocacia-Geral União (Enunciado nº 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas). Alterações ou não utilização do modelo de termo de referência da AGU necessitam ser justificadas e destacadas visualmente no processo.

42. A produção de declaração sobre as diferenças justificadas, comparativamente com os modelos da AGU, é uma obrigação. Há previsão, para licitações de serviços, nos parágrafos primeiros dos artigos 29 e 35 da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, da SEGES/MPDG, nesse sentido. Trata-se de ato administrativo, com conteúdo presumido verdadeiro, de responsabilidade do subscritor. Considerando o princípio constitucional da eficiência, objetiva-se que a manifestação jurídica apenas examine os itens declarados como dissonantes.

43. Necessita seguir os Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber, com adaptações ao caso concreto.

44. Compete à Administração, portanto:

- a) utilizar o modelo de termo de referência da AGU, mais atualizado, disponível em seu sítio eletrônico;
- b) verificar se existe Caderno de Logística para o presente objeto contratual. O termo de referência deve incorporar, no que couber, as especificações padronizadas;
- c) **destacar, formal e visualmente, as alterações** realizadas no modelo de termo de referência.
- d) justificar as inclusões, adaptações, modificações e exclusões de texto da minuta.

No caso, consta dos autos o Termo de Referência (fls. XXX/doc. SEI n. XXX), elaborado pela área requisitante, datado, assinado e aprovado pela autoridade superior (fls. SEI n. XXX).

OU

No caso, consta dos autos o Termo de Referência (fls. XXX/doc. SEI n. XXX), elaborado pela área requisitante, datado e assinado, o qual, entretanto, **não foi devidamente aprovado pela autoridade competente, o que demanda providências nesse sentido (art. 14, II, do Decreto n. 10.024, de 2019).**

Além disso, foi juntada ao feito declaração da área técnica informando sobre a adoção, na espécie, do modelo de minuta padronizada de Termo de Referência disponibilizado pela AGU (fls. XXX/doc. SEI n. XXX).

OU

Além disso, muito embora não tenha sido juntada ao feito declaração da área técnica sobre o assunto, verifica-se que, aparentemente, o Termo de Referência se baseou no respectivo modelo de minuta padronizada disponibilizado pela AGU.

OU

Por meio da **DECLARAÇÃO xxx (SEI xxx)**, de xx/xx/xxx, certificou-se "que o Termo de Referência que integra o presente processo foi baseado na Minuta constante do sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União: www.agu.gov.br - Modelos de Licitações e Contratos - **xxxx**

Ocorre que, na **DECLARAÇÃO xxxx (SEI xxxx)**, justificaram, **de forma incompleta**, inclusões, supressões e alterações efetuadas na minuta, comparativamente com o modelo da AGU. **Isso demandou um tempo maior para análise, o qual poderia ter sido utilizado em outras demandas. Recomenda-se que a Administração adote providências efetivas para evitar esse tipo de ocorrência, em casos futuros.**

Por isso, sobre a **minuta de Termo de Referência** apresentada (SEI xxxxxxx), ainda há algumas observações.

45. Formalmente, o termo de referência contemplou as exigências das normas citadas.

Nota Explicativa: O apontamento de eventuais falhas, retificações e esclarecimentos no conteúdo do Termo de Referência, se for o caso, deverá ser feito conforme a situação concreta. Deve-se basear, também, nas orientações do modelo de minuta de Termo de Referência, elaborado pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da AGU.

Sugere-se o uso do texto abaixo, com as recomendações consideradas necessárias pelo órgão consultivo, conforme as peculiaridades do caso concreto.

Apesar disso e do fato de se tratar de documento técnico, de responsabilidade da Administração, **constata-se necessidade de atendimento adicional das seguintes recomendações:**

-) juntar, como anexo ao termo de referência, os "estudos preliminares";
-) compatibilizar o conteúdo dos estudos preliminares com o termo de referência revisado à luz das orientações dos itens XXX deste parecer, de modo a não existirem contradições entre os documentos, tais quais XXX;
-) submeter novamente o termo de referência à autoridade competente para sua aprovação, dada a necessidade de atendimento às exigências destacadas no(s) item(ns) XXX (art. 14, inc. II do Decreto nº 10.024, de 2019);
-) atentar para as observações sobre as regras de habilitação (subitem XXX do termo de referência) que serão indicadas na seção deste parecer, dedicada ao exame das minutas de edital e de contrato administrativo. Ocorrendo alterações nessas regras, deverá ser realizada alteração do termo de referência, evitando contradições com o edital;
-) como o início da execução contratual não coincidirá, necessariamente, com a vigência da contratação, deve-se prever, no subitem XXX, que o início da execução será definido quando do aceite, do recebimento da ordem de serviços ou da retirada do instrumento equivalente ao contrato (subitem 2.5, a, a.1, do anexo V da IN SEGES/MP nº 02/2017). Deve-se, em qualquer circunstância, estipular prazo para início da execução compatível com a necessidade, a natureza e a complexidade do objeto, observando-se ainda que não se pode pagar por bens ainda não entregues, mesmo que o contrato já esteja vigente;
-) indicar o índice adequado para o reajustamento dos custos decorrentes do mercado, preenchendo o subitem XXX. Para tanto, devem ser adotadas as orientações abaixo:
 - 1) adotar o índice específico ou setorial que guarde a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos diversos;
 - 2) na falta de qualquer índice específico ou setorial, escolher o índice geral melhor correlacionado com a variação inflacionária dos custos da contratação ou ainda, em caráter subsidiário, verificar se existe, no mercado, algum índice geral de adoção consagrada para o objeto contratado;
 - 3) na falta de qualquer índice geral com a característica do item anterior, adotar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE.**Qualquer que seja o índice utilizado, deverá haver a justificativa técnica de sua escolha (item III da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU Nº 38/2013);**
(...)

Foram fixados preços unitários máximos, para cada item do termo de referência (art. 40, X, da Lei nº 8.666, de 1993, Súmula TCU nº 259, por analogia, e item 9.2.3 do Acórdão nº 7.021/2012 - 2ª Câmara).

OU

A Administração optou pela não divulgação do orçamento, tornando-o sigiloso, conforme permissão do art. 15 do Decreto n. 10.024, de 2019. **Ainda assim, o orçamento deverá ser disponibilizado aos órgãos de controle externo e interno.**

OU

A presente licitação tem como critério de julgamento o maior desconto. Logo, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para a aplicação do desconto devem constar obrigatoriamente do instrumento convocatório, nos termos do art. 15, §3º, do Decreto n. 10.024, de 2019.

Isso foi observado no presente caso

OU

Isso deve ser regularizado no presente caso.

Nota Explicativa: Observar, no caso concreto, se a Administração atualizou o tópico do TR relativo às sanções administrativas,

conforme o Decreto n. 10.024/2019. Caso não esteja atualizado, inserir a redação abaixo:

Quanto ao tópico XX do Edital - Das sanções administrativas, **incumbe à Administração observar, em relação à aplicação de eventual sanção, o contido no art. 68 da IN n. 05, de 2017:**

Art. 68. Identificada a infração ao contrato, inclusive quanto à inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia, o órgão ou entidade deverá providenciar a autuação de procedimento administrativo específico para aplicação de sanções à contratada e a consequente rescisão contratual, se for o caso, de acordo com as regras previstas no ato convocatório, na legislação correlata e nas orientações estabelecidas em normativo interno do órgão ou entidade, quando houver, podendo utilizar como referência os Cadernos de Logística disponibilizados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Deve a área atentar para o fato de que o art. 49 do Decreto n. 10.024, de 2019, previu nova lista de condutas puníveis com impedimento de licitar e de contratar com a União e descredenciamento no SICAF, quais sejam:

- I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;
- II - não entregar a documentação exigida no edital;
- III - apresentar documentação falsa;
- IV - causar o atraso na execução do objeto;
- V - não manter a proposta;
- VI - falhar na execução do contrato;
- VII - fraudar a execução do contrato;
- VIII - comportar-se de modo inidôneo;
- IX - declarar informações falsas; e
- X - cometer fraude fiscal.

No caso, o item XX da Minuta do Termo de referência (SEI XXXX) apresenta as sanções aplicáveis ao contratado, remetendo às disposições constantes da Lei n. 10.520, de 2002, mas deixando de fora algumas condutas, senão vejamos:

22 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

22.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a CONTRATADA que:

- 22.1.1. inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
- 22.1.2. ensejar o retardamento da execução do objeto;
- 22.1.3. falhar ou fraudar na execução do contrato;
- 22.1.4. comportar-se de modo inidôneo; ou
- 22.1.5. cometer fraude fiscal.

Ocorre que, em razão da nova legislação sobre a matéria, **recomenda-se ao órgão assessorado proceder a retificação do item xxx., para que dele conste menção ao Decreto n. 10.024, de 2019, bem como às alterações por ele implementadas, mormente quanto às condutas constantes nos incisos do art. 49, dentre as quais falhar ou fraudar a execução do contrato e declarar informações falsas, que devem ser reproduzidas pela área técnica.**

Ressalta-se que **deve haver coerência das disposições relativas às sanções existentes em todos os documentos da contratação, evitando-se divergências em relação à definição das infrações passíveis de sanção. Nesse sentido, recomenda-se minuciosa conferência e alinhamento entre as disposições existentes em todos os documentos dos autos, notadamente Termo de Referência, Edital e Contrato, devendo todos eles ser adaptados ao disposto acima.**

No ponto, alerta-se que a Minuta de Edital, no item xx, apresenta também um rol de sanções que não corresponde à inovação legislativa, e deve ser, portanto, adequado.

46. Pontos específicos do planejamento da contratação, essenciais à regularidade deste procedimento, serão abordados nos tópicos seguintes.

4.4 LICITUDE DO OBJETO. VEDAÇÕES ÀS ESPECIFICAÇÕES RESTRITIVAS. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO.

47. A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do Pregão observará o seguinte:

I. a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento”

48. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico.

49. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. São proibidas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição (art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666, de 1993 e art. 3º, XI, “a”, 1, do Decreto nº 10.024, de 2019 e art. 3º, inc. II da Lei n. 10.520, de 2002). Os artigos art. 3º, §1º, I, 14, 38, **caput** e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, juntos dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto, de maneira clara, precisa e suficiente.

50. Nesse sentido, cita-se o Enunciado n. 177 da Súmula do Tribunal de Contas da União:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação constituindo, na hipótese particular da licitação para compra a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.(grifo nosso)

51. As especificações técnicas e os critérios de seleção, igualmente, devem ser relevantes, necessários e pertinentes ao objeto a ser contratado, além de motivados (art.3º, II, da Lei nº 10.520, de 2002 e art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666, de 1993).

52. Recomenda-se considerar as normas técnicas, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei nº 4.150, de 21 de novembro de 1962, que institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

53. Sobre a necessidade de se justificar a contratação, citam-se trechos da nota explicativa do Termo de Referência - Modelo para Pregão Eletrônico – Compras, da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União, atualizado em outubro de 2020:

Conforme previsto na Súmula 177 do TCU, a justificativa há de ser clara, precisa e suficiente, sendo vedadas justificativas genéricas, incapazes de demonstrar de forma cabal a necessidade da Administração.

A Administração deverá observar o disposto no Art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/93, justificando as quantidades a serem adquiridas em função do consumo do órgão e provável utilização, devendo a estimativa ser obtida, a partir de fatos concretos (Ex: consumo do exercício anterior, necessidade de substituição dos bens atualmente disponíveis, implantação de setor, acréscimo de atividades, etc). Portanto, deve contemplar:

- a) a razão da necessidade da aquisição;
- b) as especificações técnicas dos bens; e
- c) o quantitativo de serviço demandado.

A justificativa, em regra, deve ser apresentada pelo setor requisitante. Quando o objeto possuir características técnicas especializadas, deve o órgão requisitante solicitar à unidade técnica competente a definição das suas especificações, e, se for o caso, do quantitativo a ser adquirido.

(...)

Descrição: Esclarecido esse ponto, a recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação. Deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei nº 4.150, de 1962.

Marca: É vedada a indicação de marca, características ou especificações exclusivas. Excepcionalmente, esta poderá ocorrer, desde que justificada tecnicamente no processo.

Sobre similaridade: “É ilegal a indicação de marcas, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. Pode a Administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame

demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital.” Acórdão 2300/2007 Plenário, TCU.

Padronização: Deve a Administração, ainda, observar o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

54. Ainda, caso as especificações somente possam ser atendidas por uma quantidade restrita de fornecedores, **recomenda-se avaliar a pertinência de se retirar ou se flexibilizar requisitos, a fim de se manter apenas os considerados indispensáveis (art. 7º, §1º, da IN ME nº 40, de 2020).**

Nota Explicativa: Se houver indícios de que há especificação restritiva, acrescentar:

Diante dessa exigência legal, percebe-se que, aparentemente, houve a inclusão de especificação potencialmente restritiva à competição, uma vez que foi exigido XXX. Desse modo, deve haver justificativa da necessidade de aquisição de bens com essas características, sob pena de inviabilizar o regular prosseguimento do certame.

55. Ao mais, o art. 7º, § 4º da Lei n. 8.666, de 1993, proíbe, no objeto licitatório, o fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. Por isso, os quantitativos estimados para a licitação necessitam ser justificados, nem que seja sucintamente. Da estimativa dependerá o valor contratual. A motivação deverá ser norteadada em função do consumo do órgão e da provável utilização, a partir de dados concretos, de acordo com o Art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666, de 1993.

56. **Mesmo em contratações realizadas pelo SRP, a divulgação da expectativa de consumo no Termo de Referência deve refletir uma previsão do que será adquirido (ou o mais próximo possível), sendo recomendável que as quantidades indicadas apresentem uma estimativa do órgão.**

Assim, sugere-se que a Administração explane o quantitativo previsto.

OU

Isso foi explicado no documento xxxx

57. Sobre o tema, a Corte de Contas, no Acórdão 248/2017-Plenário, de Relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, determinou que fossem prestadas justificativas dos quantitativos solicitados por órgãos participantes e não participantes:

9.9. determinar à Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que, no prazo de trinta dias, oriente os órgãos e entidades sob sua supervisão que:

9.9.1. na condição de participante, bem como de adquirente não participante (adesão tardia), em licitações pelo Sistema de Registro de Preços, em obediência ao art. 6º, caput, do Decreto 7.892/2013 c/c arts. 3º, caput, e 15, § 7º, I e II, da Lei 8.666/1993, faça constar de seu processo administrativo de contratação a justificativa dos quantitativos solicitados, bem como justificativa de pertinência quanto às restrições do ambiente interno do órgão gerenciador, a exemplo da limitação a representantes de um único fabricante;

9.9.2. em licitações pelo Sistema de Registro de Preços deve ser computado o valor previsto das adesões de órgãos e entidades não participantes (adesões tardias) para aferição do limite que torna obrigatória a realização de audiência pública, disposta na Lei 8.666/1993, art. 39, caput;

9.9.3. ao adquirir soluções de armazenamento (*storage*), não é aceitável a justificativa de padronização ou de aproveitamento de equipamento alegado como fundamento para restrição a um único fabricante sem que esta decisão esteja justificada, em seu estudo técnico preliminar, com fundamento em ampla pesquisa e comparação efetiva com alternativas existentes, como, pelo menos, gerenciar soluções de mais de um fabricante, integrar a nova solução com a existente ou substituir completamente o equipamento atual, avaliando-se os custos totais de propriedade de cada alternativa, conforme prevê a legislação, com o intuito de viabilizar efetiva competição entre diversos fabricantes e resguardar o interesse público;

58. Sugere-se ao gestor, em suma:

a) prever especificações relativas à real demanda de desempenho do órgão ou entidade. Não se admitem especificações irrelevantes ao resultado da contratação ou superiores às necessidades administrativas;

b) não fixar especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitam, injustificadamente, a competitividade ou direcionam ou favoreçam a contratação de prestador específico;

c) não adotar especificações defasadas tecnológica e/ou metodologicamente ou com preços superiores aos de objetos com melhor desempenho.

59. Recomenda-se à Administração se certificar de que as especificações técnicas previstas no Termo de Referência atendem a tais premissas.

60. Ao mais, o documento contendo as especificações e a quantidade estimada do bem observou as diretrizes do art. 15 da Lei 8.666, de 1993:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

A necessidade da contratação foi justificada, tendo sido estimados os quantitativos da aquisição a partir de método amparado por documentos juntados aos autos (fls. **XXX/doc. SEI XXX**).

Como se sabe, a justificativa da necessidade da contratação constitui questão de ordem técnica e administrativa. Assim, a teor do Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, não deve esta Consultoria se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador. Excetua-se hipótese de afronta a preceitos legais, o que não nos parece ser o caso.

OU

No caso, não consta a justificativa da contratação nos autos. É indispensável que a Administração a providencie. Recomenda-se, ainda, que o esclarecimento técnico contenha menção expressa aos documentos do processo, utilizados para o cálculo da estimativa de dos quantitativos a serem licitados.

OU

No caso, a justificativa da necessidade da contratação lançada no processo merece ser aperfeiçoada. A Administração deverá juntar manifestação técnica que esclareça a metodologia utilizada para estimativa dos quantitativos a serem licitados, com a respectiva memória de cálculo e documentos (ex.: histórico de outras contratações, relatórios, dados sobre a demanda interna, gráficos, séries históricas). As informações trazidas aos autos estão pouco detalhadas. Recomenda-se, ainda, que o esclarecimento técnico mencione expressamente os documentos utilizados para o cálculo da estimativa de quantidades.

OU

Em atenção ao disposto, recomenda-se que o Termo de Referência (**SEI xxx**) e o item **xxx** do Estudo Técnico Preliminar da Contratação (**SEI xxxx**) sejam complementados com explicações técnicas sobre as especificações técnicas do serviço.

OU

Impõe-se a justificativa para a adoção de um dos critérios de pagamento, por fato gerador ou conta vinculada, com base na avaliação da relação custo-benefício. **Os autos precisam ser complementados nesse sentido.**

61. Frisa-se que o Administrador é o responsável pela motivação. Não compete ao órgão jurídico analisar o mérito (oportunidade e conveniência) de suas opções.

4.5 PARCELAMENTO DO OBJETO. REGRA GERAL DA NECESSÁRIA ADJUDICAÇÃO POR ITENS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO.

62. Havendo viabilidade técnica e econômica, o objeto deve ser dividido em contratações menores, nos moldes do art. 23, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993. Presume-se, como consequência, maior competitividade e melhor aproveitamento das oportunidades do mercado, sem perda da economia de escala. Isso geraria mais vantagem para a Administração. Sobre o assunto, cita-se o Enunciado nº 247 da Súmula do Tribunal de Contas da União:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

63. A decisão de se agrupar itens não pode se basear em alegação genérica da necessidade de integração entre eles. Deve a justificativa considerar aspectos técnicos e fáticos. O Tribunal de Contas da União-TCU, inclusive, recomendou a elaboração de estudo técnico sobre a questão, em hipóteses de mais de um item licitado. Nesse sentido, cita-se o Acórdão n. 1695/2011-Plenário, TC-015.264/2011-4, rel. Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, 22 de junho de 2011:

Licitação do tipo menor preço global: 2 - A decisão do administrador em não parcelar uma contratação deve ser obrigatoriamente precedida de estudos técnicos que a justifiquem.

Ainda na representação em que apurou possíveis irregularidades na Concorrência nº 6.986/2011, tipo menor preço global, promovida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional/SP – (Senac/SP), o TCU analisou a concentração do objeto em um único contrato, quando a licitação poderia ser realizada em seis parcelas, com a consequente ampliação do universo de participantes e do caráter competitivo da licitação, em contrariedade à Súmula/TCU n. 247. A esse respeito, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Senac/SP alegou que “a aquisição de todos os equipamentos por uma única empresa propicia um desconto maior no preço do produto e reduz os custos indiretos, a exemplo do custo de gerenciamento, visto que as reformas ocorrerão no mesmo período”. Não haveria, então, perda de economia de escala. Para a unidade técnica, nos termos da Súmula 247, “o TCU admite exceção à regra da adjudicação por item, aceitando a contratação global, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo de obras ou a perda de economia de escala”. Todavia, “há que se considerar que a decisão do administrador em parcelar ou não uma contratação deve ser obrigatoriamente precedida de estudos técnicos que justifiquem a decisão mais adequada a ser tomada” e não somente justificações. Na espécie, “conjuga-se a prestação de serviços de engenharia e a aquisição de equipamentos de ar condicionado, sendo que a ausência de estudos preliminares indicando as possíveis formas de contratação inviabiliza apurar se a forma adotada pelo Senac/SP apresenta-se competitiva e isonômica, além de assegurar que será obtida a proposta mais vantajosa para o ente licitador, princípios norteadores do processo licitatório”. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou por que o Tribunal determinasse, cautelarmente, a suspensão da licitação, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada, de modo a evitar que o prosseguimento irregular do certame acarretasse situações de fato ensejadoras de direitos subjetivos e tumulto na execução do objeto. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência.

64. Destaca-se, também, o entendimento do TCU, conforme Acórdão TCU nº 1972/2018-Plenário (Rel. Min, Augusto Sherman, 22/08/2018):

30. [...] Além disso, mesmo nas respostas às oitivas, constata-se não haverem sido apresentadas razões de ordem técnica para não se realizar o parcelamento do objeto, apenas sendo explicitados motivos de cunho gerencial, relacionados, principalmente, com eventuais dificuldades que poderiam surgir na apuração de responsabilidades de prestadores distintos.

[...]

32. Com efeito, forçoso reconhecer que sempre que existente algum grau de integração entre serviços, tal como no objeto em questão, a possibilidade de surgimento de tais dificuldades, como regra, estará presente. Contudo, a simples possibilidade de ocorrerem tais problemas, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto, em especial considerando que os níveis de integração podem variar de um caso para outro, bem como tendo em conta a viabilidade de, em várias hipóteses, serem implementados parâmetros e controles que viabilizem o adequado funcionamento conjunto das prestações ou, se for o caso, a devida identificação de responsabilidades.

33. De todo modo, considero que qualquer grau de aglutinação do objeto que se pretenda, em função de constituir exceção à regra legal do parcelamento, deverá ser prévia e tecnicamente justificado.

34. As circunstâncias evidenciadas nesta Representação, aliás, sinalizam que a forma de proceder do Crea/MG, com a aglutinação de todos os serviços em questão em um só objeto, pode estar viabilizando que uma só empresa se eternize como a única prestadora possível. (grifo nosso)

65. Deve-se também atentar para a recomendação do TCU, no acórdão 2037/2019-Plenário, nos seguinte termos:

9.6. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte que, em reforço ao constante do item 9.3 do Acórdão 757/2015-Plenário, oriente suas unidades sobre a necessidade de sempre avaliar os seguintes aspectos em processos envolvendo pregões para registro de preços: [...]

9.6.3. obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens - arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, e Acórdãos 529, 1.592, 1.913, 2.695 e 2.796/2013, todos do Plenário.

66. Caso o serviço abranja o fornecimento de materiais e equipamentos, geradores de alto impacto no custo total, recomenda-se a realização de contratações distintas. Ressalva-se justificativa técnica ou econômica em contrário.

67. **A obrigatoriedade do parcelamento ou adjudicação por itens não é absoluta. A divisão do objeto contratual, em alguns casos, pode prejudicar a economia de escala e gerar outros custos. Pode também potencializar riscos e dificuldades na gestão de contratos autônomos, com a mesma pretensão contratual.**

68. Sobre a matéria aqui abordada, citam-se trechos esclarecedores da nota explicativa do Termo de Referência - Modelo para Pregão Eletrônico – Compras, da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União, com atualização e julho de 2020:

Agrupamentos de Itens: Caso existente mais de um item em razão do parcelamento, a regra deve ser que cada item seja adjudicado de forma individualizada, permitindo que empresas distintas sejam contratadas. Excepcionalmente e de forma motivada, é possível prever o agrupamento de itens, adotando-se a adjudicação pelo preço global do grupo. Recomenda-se adotar a adjudicação por preço global de grupos de itens apenas se for indispensável para a modelagem contratual, sempre de forma justificada
(...)

Parcelamento: A regra a ser observada pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, conforme disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, mas é imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala (Súmula 247 do TCU). Por ser o parcelamento a regra, deve haver justificativa quando este não for adotado.

No mesmo sentido, e especificamente para compras, o § 7º do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, aplicável subsidiariamente ao pregão (art. 9º da Lei nº 10.520, de 2002), prevê a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

69. **Não cabe a este órgão consultivo avaliar os elementos técnicos motivadores da decisão.**

O presente certame previu a adjudicação do objeto por itens e o parcelamento do objeto foi justificado no item 11 do Estudo Técnico Preliminar (SEI 3859206). Não há observação adicional a fazer.

OU

O presente certame previu a adjudicação do objeto por lotes/grupo (**OU a um único vencedor**), com as justificativas de ordem técnica e econômica presentes às fls. XXX/no doc. SEI XXX. Por essa razão, não há observação adicional a fazer.

OU

Considerando a orientação da Corte de Contas, deverá ser providenciada justificativa adequada para a agregação de todos os itens em lote/grupo (**OU para a adjudicação a um único vencedor**). Somente será possível haver esse agrupamento, se essa escolha for a que melhor atenda ao comando do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93. Do contrário, deverá ser adotada a técnica da adjudicação por itens.

OU

O presente certame previu a adjudicação do objeto por lotes/grupo (**OU a um único vencedor**). Apesar de haver justificativas para essa decisão s às fls. XXX/no doc. SEI XXX, entende-se que precisam ser melhoradas, à luz dos parâmetros do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93 e da Súmula n. 247 do TCU.

A inserção, em mesmo lote, de itens usualmente produzidos por empresas de ramos distintos restringe o caráter competitivo da licitação (cf. Informativo de Licitações e Contratos nº 148/2013 - TCU).

Nota Explicativa: Caso o objeto revele abrangência territorial ampla, deverá ser utilizado o trecho abaixo:

Outro aspecto que chama atenção refere-se ao tamanho do objeto contratual, envolvendo diversas localidades do Estado/País. Há risco de restringir a competitividade do certame.

É necessário constar justificativa para a concentração do objeto, já que, em tese, seria possível o parcelamento da contratação. Não se pretende afirmar a necessidade de uma contratação para cada localidade. Contudo, **recomenda-se uma melhor definição do objeto contratual, considerando a possível restrição da competitividade**. Deve ser considerada a capacidade das empresas de prestar o serviço, na abrangência pretendida pela Administração.

4.6 EXIGÊNCIA DE AMOSTRA OU PROVA DE CONCEITO PARA ALGUM ITEM

70. Exigência de amostra ou prova de conceito para algum item deve ser clara, precisa e acompanhada de metodologia de análise.

71. Caso haja exigência de amostra, deve ser prevista somente em relação ao vencedor e, tratando-se de pregão, apenas na fase de aceitação, após a etapa de lances (art. 43, IV e V, da Lei 8.666, de 1993).

4.7 PRAZO PARA EXECUÇÃO E PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

72. Consoante dispõe o Art. 3º, XI, f, do Decreto n. 10.024, de 2019, é imprescindível que o prazo de execução do contrato conste do Termo de Referência.

73. Tal prazo não deve ser confundido, contudo, com o prazo de vigência contratual, haja vista que, a grosso modo, este se relaciona ao tempo em que as partes dispõe para cumprir com as obrigações assumidas. Por sua vez, aquele, refere-se ao tempo em que o contratado deverá executar o objeto contratual.

74. Para melhor elucidação e percepção da diferença entre o prazo de execução de um contrato e seu prazo de vigência resumindo bem a questão, cita-se a nota explicativa, constante do modelo de "Modelo de Termo de Referência para pregão – Serviços comuns de engenharia", com atualização em Outubro/2020 (disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/servicos-nao-continuados-pregao>):

O prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência do contrato. Esse corresponde ao prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem, enquanto aquele é o tempo determinado para que o contratado execute o seu objeto.

Deverá haver previsão contratual dos dois prazos: tanto o de vigência quanto o de execução, pois não se admite contrato com prazo indeterminado e o interesse público exige que haja previsão de fim tanto para a execução do objeto quanto para que a Administração cumpra a sua prestação na avença.

Deve-se atentar para que a soma dos prazos de execução, juntamente com os demais prazos previstos, para realização das medições ou fiscalizações, ou ainda, para realização de correções por parte da contratada, não supere o prazo de vigência contratual, previsto no edital e no contrato.

Diante da proximidade do termo final dos prazos de execução ou de vigência, caso a Administração pretenda estendê-los, é necessário formalizar a adequação desses prazos, que, se cabível, deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada, por meio de termo aditivo aprovado pela assessoria jurídica e pela autoridade competente para celebrar o contrato, sem prejuízo da aplicação das penalidades decorrentes de eventual atraso – Fundamento: Parecer n. 133/2011/DECOR/CGU/AGU.

75. O citado PARECER n. 133/2011/DECOR/CGU/AGU, inserido no NUP 00400.014816/2010-98, bem esclarece a diferença existente nos conceitos de prazo de execução e de prazo de vigência dos contratos por escopo. Veja-se sua ementa:

1. Propostas de Orientações Normativas apresentadas pela Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais para uniformização de entendimento.
2. Os contratos administrativos são classificados segundo diversos critérios, um dos quais depende da natureza do prazo de duração do contrato. Por esse critério, o contrato administrativo poderá ser a termo ou por escopo.
3. Os contratos por escopo impõem ao contratado o dever de realizar uma conduta específica e definida. Caso advenha o termo final do contrato e o objeto não tenha sido concluído por culpa do contratado, poder-se-á optar,

visando à melhor forma de atingir o interesse público, pela aplicação das sanções decorrentes da mora ou pela rescisão do contrato.

4. O não cumprimento do objeto do contrato no prazo estipulado deve ser excepcional, pois este foi inicialmente fixado tendo-se em mente o interesse público na execução do contrato.

5. O prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência do contrato. Este corresponde ao prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem, enquanto aquele é o tempo determinado para que o contratado execute o seu objeto.

6. Deverá haver previsão contratual dos dois prazos: tanto o de vigência quanto o de execução, pois não se admite contrato com prazo indeterminado e o interesse público exige que haja previsão de fim tanto para a execução do objeto quanto para que a Administração cumpra a sua prestação na avença.

7. Caso o termo final do prazo de vigência esteja para ser atingido e a Administração e o contratado pretendam estendê-lo, é necessário formalizar a prorrogação, que, se cabível, deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada, por meio de termo aditivo aprovado pela assessoria jurídica, pela autoridade competente para celebrar o contrato.

8. A vigência dos contratos cuja duração deve ser adstrita à vigência dos créditos orçamentários pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam empenhadas até 31 de dezembro do mesmo exercício financeiro, permitindo-se, assim, sua inscrição em Restos a Pagar.

(Destaques inseridos)

76. O PARECER n. 133/2011/DECOR/CGU/AGU continua sua explicação:

28. Portanto, em tese, o prazo de execução previsto nos contratos por escopo é apenas moratório, o que significa dizer que sua expiração não resulta na extinção do ajuste. Contudo, não se confundem o prazo de vigência e o prazo de execução nos contratos por escopo.

29. **O prazo de vigência corresponde ao “prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem”** (Justen Filho, Marçal. Op. cit., p. 502.). **Já o prazo de execução é o tempo determinado no contrato para que o contratado execute o seu objeto.** Após a execução do objeto pelo contratado, a Administração possui ainda um prazo para recebê-lo e efetuar o pagamento. Por esse motivo, distinguem-se o prazo de execução e o prazo de vigência, já que, enquanto a Administração não efetua o pagamento, ainda há obrigações pendentes (...).

(...)

31. Assim, restando diferenciados os prazos de execução e de vigência, é certo que, nos contratos por escopo, ainda que terminado o prazo de execução, a avença continua válida no mundo jurídico **enquanto o prazo de vigência não tiver sido ultrapassado, sendo necessária a rescisão do contrato nesse caso para que se possa falar na sua extinção.**

(...)

47. O contrato por escopo é definido como tipo de contrato administrativo em que se contrata um objeto determinado – como, por exemplo, a execução de uma obra – e se extingue com a própria execução do objeto. **Em outras palavras, no contrato por escopo a execução não se prolonga no tempo, mas se dá de forma instantânea, uma vez cumprido o seu objeto.** Distingue-se do contrato a termo, no qual a finalidade do contrato é a execução de um objeto durante determinado tempo – como, por exemplo, o de prestação de um serviço – e se extingue com a expiração do prazo contratado para sua execução.

48. Como consequência dessa classificação, o prazo de vigência do contrato por escopo não delimita o momento em que o objeto deve ser executado, o que corresponde ao prazo de execução do contrato, mas sim o prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem.

(...)

49. Como explicado, o prazo de vigência corresponde ao prazo de que as partes dispõem para cumprir suas obrigações contratuais, enquanto o prazo de execução é o tempo fixado no contrato para que o contratado execute o seu objeto.

50. Nos contratos a termo, o prazo de vigência e o prazo de execução se confundem, pois o contratado deve cumprir sua obrigação por determinado período, findo o qual o próprio contrato é extinto.

51. Já nos contratos de escopo, o prazo de que o contratado dispõe para executar o objeto do contrato não corresponde exatamente ao prazo de vigência, pois a não execução do objeto no prazo previsto não necessariamente encerra o contrato, podendo-se optar, tendo em vista a melhor forma de atingir o interesse público, pela aplicação das sanções decorrentes da mora, caso esta tenha decorrido de culpa do contratado.

(Destaques inseridos)

A descrição do objeto apresentada na minuta do Termo de Referência deixa a entender que o presente processo é caracterizado como sendo contrato por escopo, uma vez que a Administração visa a uma prestação certa e determinada: a aquisição dos bens descritos, conforme condições especificadas.

Recomenda-se, portanto, atentar para que o prazo de execução (prazo de entrega final, se houver entregas parceladas), juntamente com os demais prazos previstos, para realização dos recebimentos e pagamentos, ou ainda, para realização de correções por parte da contratada, não supere o prazo de vigência contratual, previsto no edital e no contrato.

77. O prazo de execução dos contratos de compras são definidos no modelo de Termo de Referência - Modelo para Pregão Eletrônico – Compras, com atualização em Outubro/2020, da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União, da seguinte maneira:

5. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO.

Nota explicativa: Este item deve ser adaptado de acordo com as necessidades específicas do órgão ou entidade, apresentando-se, este modelo, de forma meramente exemplificativa.

5.1. O prazo de entrega dos bens é de dias, contados do(a), em remessa (única ou parcelada), no seguinte endereço

78. No caso concreto, o prazo de execução foi previsto para

79. Por sua vez, o prazo de vigência dos contratos de compras são definidos no modelo de Contrato - Modelo para Pregão Eletrônico – Compras, com atualização em Outubro/2020, da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União, da seguinte maneira:

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Termo de Referência, com início na data de __/__/__ e encerramento em __/__/__, prorrogável na forma do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993.

80. No caso concreto, o prazo de vigência foi previsto para

81. A vigência do contrato poderá ultrapassar o exercício financeiro, desde que as despesas referentes à contratação sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, para fins de inscrição em restos a pagar, conforme Orientação Normativa AGU nº 39, de 13 de dezembro de 2011.

4.8 ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Havendo possibilidade de adesão, deve existir previsão de quantitativos para limites máximos por adesão e limites totais, nos termos do art. 22, §§ 3º, 4º e 4º-A do Decreto nº 7.892, de 2013.

Neste edital, foi proibida a adesão à ata de registro de preços. Observou-se, portanto, a orientação do Acórdão TCU nº 757/2015 - Plenário, o qual compreende esse instituto como excepcional.

OU

Ao mais, a Administração optou por admitir a adesão de entidades não participantes (art. 22 do Decreto nº 7.892, de 2013), conforme informações e justificativas apresentadas às fls. XXXX/no doc. SEI n. XXXX.

OU

Ao mais, a Administração optou por admitir a adesão de entidades não participantes, sem assim justificar. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 2037/2019 - Plenário, entende que o órgão gerenciador do Registro de Preço deve justificar eventual previsão edilícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes ("caronas") dos procedimentos iniciais. Isso porque a adesão seria uma possibilidade excepcional, não uma obrigatoriedade, nos editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços. **Recomenda-se, portanto, a devida motivação.**

4.9 CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES. PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

82. A promoção do desenvolvimento nacional sustentável é diretriz a ser observada na licitação (artigo 3º, *caput*, Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993).

83. O Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, regulamentou o artigo 3º, da Lei nº 8.666, de 1993. O órgão assessorado deve verificar se na contratação incidem diretrizes (artigo 4º), critérios e práticas (artigos 3º e 7º) de sustentabilidade. Os critérios e práticas de sustentabilidade devem constar como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada, se aplicáveis ao caso concreto.

84. Deverão ser tomados três cuidados sobre os critérios e práticas de sustentabilidade (art. 3º, da Lei nº 8.666, de 1993 e art. 7º, II, da IN SG/ME nº 40, de 2020), considerando os arts. 2º e 3º do Decreto nº 7.746, de 2012:

- a) definir os critérios e práticas objetivamente no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) justificar a sua exigência nos autos;
- c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame.

85. Ademais, as especificações para serviços devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração Pública formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade, conforme os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 1, de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

86. O art. 6º da mesma Instrução Normativa exemplifica alguns dos critérios de sustentabilidade ambiental exigíveis na contratação de serviços:

- a) que sejam usados produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;
- b) que sejam adotadas medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme previsão do Decreto nº 48.138, de 8 de outubro de 2003;
- c) que seja observada a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;
- d) que sejam fornecidos aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários para a execução dos serviços;
- e) que seja realizado um programa interno de treinamento dos empregados da contratada, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;
- f) que seja feita a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN/MARE nº 6, de 3/11/1995 e do Decreto nº 5.940, de 25/10/2006;
- g) que sejam respeitadas as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; e
- h) que seja prevista a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999.

87. Deve-se consultar o art. 6º da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 2010, e o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (2ª edição, revista, atualizada e ampliada. Setembro/2019), disponibilizado pela Consultoria-Geral da União no sítio <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/licitacoes-sustentaveis>.

88. **Recomenda-se, portanto, que esclareçam se houve consulta ao referido Guia, da CGU/AGU, com manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados na contratação (IN SLTI/MP nº 1/2010, art. 5º).**

89. Se a Administração entender que os objetos não se sujeitam a critérios de sustentabilidade ou que as especificações restringem indevidamente a competição em dado mercado, **deverá apresentar a devida justificativa.**

90. Sobre a questão, cita-se a nota explicativa do Termo de referência - modelo para pregão eletrônico – compras, atualizado em outubro de 2020, da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União:

Nas aquisições e contratações governamentais, deve ser dada prioridade para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis (artigo 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos), devendo ser observadas, ainda, as Instruções Normativas SLTI/MP ns. 01/2010 e 01/2014, bem como os atos

normativos editados pelos órgãos de proteção ao meio ambiente. Indicamos a consulta ao Guia Nacional de Licitações Sustentáveis, disponibilizado pela Consultoria-Geral da União.

Uma vez exigido qualquer requisito ambiental na especificação do objeto, deve ser prevista a forma de comprovação de seu respectivo cumprimento na fase de aceitação da proposta, por meio da apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por outro meio de prova que ateste que o bem fornecido atende às exigências (§ 1º do art. 5º da citada Instrução Normativa).

Lembrar que referida IN n. 01/2010 determina no art. 7º, §1º que se verifique a disponibilidade e a vantagem de reutilização de bens por meio de consulta ao fórum eletrônico de materiais ociosos, que integra o Portal Comprasnet, conforme art. 9º.

A Administração incluiu, **no item XX do termo de referência/estudos preliminares/edital**, critérios e práticas de sustentabilidade.

Recomenda-se prever a forma de comprovação de seu respectivo cumprimento na fase de aceitação da proposta, por meio da apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por outro meio de prova que ateste que o bem fornecido atende às exigências (§ 1º do art. 5º da citada Instrução Normativa).

OU

Feitas essas considerações, verifica-se que a Administração justificou, às fls. **XXX**, a não exigência dos critérios e práticas de sustentabilidade.

OU

Feitas essas considerações, verifica-se que a Administração precisa atender às exigências salientadas acima, pois nem teceu considerações sobre os requisitos de sustentabilidade ambiental, nem justificou a não incidência dos mesmos.

91. Frisa-se não competir a este órgão jurídico avaliar o conteúdo técnico do Termo de Referência.

4.10 ORÇAMENTO DA CONTRATAÇÃO. PESQUISA DE PREÇOS.

92. A Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Revogou a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 27 de junho de 2014.

93. Devem ser priorizados dois critérios, no orçamento da contratação, conforme o artigo 5º, parágrafo 1º, da Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020: (1) Painel de Preços e (2) contratações similares de outros entes públicos.

94. O Painel de Preços está disponível no endereço eletrônico "gov.br/painel de preços". Sua utilização é obrigatória, se as cotações se referirem a aquisições ou contratações, celebradas até um ano antes da data de divulgação do instrumento convocatório e aquisições.

95. Por sua vez, as contratações similares de outros entes públicos necessitam ter sido firmadas até um ano antes da data de divulgação do instrumento convocatório. Sua adoção deve ser subsidiária, suplementar, conforme art. 5º, § 1º.

96. A opção por orçamento sigiloso, se adotada, deve ser justificada (art. 15, §1º, do Decreto nº 10.024, de 2019).

97. A metodologia da pesquisa de preços está assim disposta na Instrução Normativa SG/ME nº 73, de 2020:

Metodologia

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

98. A elaboração do orçamento possui natureza estritamente técnica, fora das competências jurídicas. Assim, cabe à Consultoria Jurídica apenas orientar a respeito do tema, sem julgar o resultado técnico da pesquisa. Esta Consultoria, portanto, não examinará a adequação da metodologia, para estimar os custos unitários da contratação.

99. Adicionalmente, recomenda-se que a pesquisa de preços reflita o valor de mercado, da prestação do serviço ou do fornecido o produto. Deve se assemelhar, o máximo possível, com o preço da localidade da contratação.

100. A área técnica, portanto, precisa analisar os preços obtidos na pesquisa (art. 6º, § 3º a 6º da Instrução Normativa SG/ME nº 73, de 2020 IN 5, de 2014), averiguando **as propostas comerciais quanto à sua compatibilidade com as especificações e exigências do Termo de Referência. Necessita também descartar os valores discrepantes, com potencial de comprometer a estimativa do preço de referência.**

101. Jorge Ulisses Fernandes Jacoby ensina que a validade e a segurança da pesquisa de mercado se sujeita à observância de alguns requisitos, como o da parametrização. Em suas palavras: “quando o pesquisador encontra no mercado produtos diferentes, deve avaliar os parâmetros, parametrizando a sua pesquisa” (FERNANDES, 2007, p. 62). Nos casos em que se observa uma significativa diferença entre os preços obtidos na pesquisa de mercado, deve a Administração:

- a) Verificar se a variação de valores ocorre em razão da qualidade do produto;
- b) Em caso positivo, por meio do departamento técnico competente, definir todas as qualidades que o produto solicitado deve apresentar para a satisfação do interesse público e, a partir daí, cotar o preço dos produtos que apresentarem a qualidade especificada e definir o preço médio;
- c) Em caso negativo, fixar o preço médio desconsiderando os valores demasiadamente discrepantes eventualmente apresentados por uma das empresas, sem se descuidar, contudo, da exigência de o preço médio ser fixado a partir de, pelo menos, três orçamentos.

(Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, 2ª Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 234/236).

102. A pesquisa de preços deve ser executada, de acordo com a IN SG/ME nº 73, de 2020. Em especial, resumidamente, as orientações abaixo deverão ser cumpridas:

- o a pesquisa de preços deve contemplar bens cujas especificações se identifiquem com as do termo de referência. necessita evitar comparação entre bens diferentes;
- o a pesquisa de preços deverá ser elaborada em documento contendo, no mínimo: identificação do agente responsável pela cotação; fontes consultadas; série de preços coletados; método matemático aplicado para a definição do valor estimado e justificativas para a metodologia utilizada. Deve-se motivar, em especial, a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável (art. 3º);
- o a pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos parâmetros, de forma combinada ou não (art. 5º);
- o quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, o prazo de resposta conferido ao fornecedor deverá ser compatível com a complexidade do objeto a ser licitado. Devem-se obter propostas formais, contendo, no mínimo: descrição do objeto, valor unitário e total; número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; endereço e telefone de contato; e data de emissão, bem como registro nos autos dos fornecedores consultados e que não responderam à solicitação (art. 5º, § 2º);
- o os preços pesquisados devem ser examinados criticamente, por meio de manifestação técnica fundamentada. A Administração deve discernir os efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, devendo excluir os demasiadamente discrepantes;
- o entre as fontes da pesquisa de preços, devem ser priorizadas o “painel de preços” e as “contratações similares de outros entes públicos;
- o na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso (art. 4º);
- o somente em casos excepcionais, devidamente justificados, pela autoridade competente, poderá haver a pesquisa em quantidade inferior a três preços (art. 6º, § 4º);
- o a metodologia empregada para a estimativa dos custos da contratação deverá ser justificada (art. 6º, §§1º, 2º).
- o o preço máximo a ser praticado na contratação poderá ser diferente do preço estimado. Pode ser acrescido ou subtraído de determinado percentual, justificadamente. Deve ser definido para, ao mesmo tempo, atrair o mercado e mitigar risco de sobrepreço. Proíbe-se critério estatístico ou matemático que incida a maior sobre os preços máximos (art. 10, caput, §§1º, 2º e 3º).

103. Sugere-se constar essas informações em despacho, elaborado pelo responsável pela pesquisa. Além de expor o atendimento das exigências acima, deverá analisar fundamentadamente os valores ofertados pelas empresas. A Administração estabelecerá o valor estimado da contratação, a partir dessa análise fundamentada.

104. **É necessário, portanto, constar manifestação da área técnica com análise dos preços obtidos na pesquisa (art. 2º, §§ 1º a 6º da Instrução Normativa SLTI/MP nº 5, de 2014). Deve ser juntada tabela comparativa dos preços obtidos datada e assinada pelo servidor responsável pela pesquisa, para fins de subsidiar a análise crítica dos preços coletados.**

105. Em suma, deve haver nos autos estimativas detalhadas dos preços, com ampla pesquisa de mercado nos termos das Instruções Normativas SLTI/MP nº 5, de 2014, ou SEGES/ME nº 73, de 2020 (art. 3º, III, da Lei nº 10.520, de 2002, art. 3º, XI, “a”, “2” do Decreto 10.024, de 2019 e arts. 15, III, 43, IV da Lei nº 8.666, de 1993, art. 7º, inc. V e VI da IN SEGES/ME nº 40, de 2020).

No caso, foram estimados os custos unitário e total da contratação às fls. XXX (OU no doc. SEI n. XX), a partir dos dados coletados por meio de pesquisa de preços realizada mediante consulta a XX, XX e XX. A Administração emitiu manifestação técnica conclusiva, contendo a análise crítica dos preços obtidos.

OU

Nota Explicativa: Caso não exista manifestação técnica conclusiva sobre a pesquisa, deve-se utilizar o item abaixo:

No caso, foram estimados os custos unitário e total da contratação às fls. XXX (OU no doc. SEI n. XX), a partir dos dados coletados por meio de pesquisa de preços realizada mediante consulta a XX, XX e XX. Todavia, constata-se a necessidade de manifestação técnica conclusiva, que analise criticamente os preços coletados, com a desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados (art.6º,caput,§§ 2º e 3º, da IN nº 73/2020).

Nota Explicativa: Caso tenham sido consultados apenas fornecedores de mercado, sem justificativa, deve-se utilizar o item abaixo:

Tendo em vista que pesquisa foi realizada apenas por meio da consulta a fornecedores, deverá a Administração demonstrar a tentativa de obter preços de referência em consultas ao Painel de Preços e a outras contratações públicas (art. 5º, § 1º, da IN nº 73, de 2020 e Acórdão TCU nº 1.445/2015 - Plenário).

Assim, a Administração deverá rever a pesquisa de preços, para corrigir a falha aventada. A pesquisa com fornecedores somente deverá ser utilizada quando não for viável a obtenção de informações sobre os preços nos dois parâmetros indicados acima.

Se, por alguma razão, for tecnicamente inviável a adoção dos dois parâmetros preferenciais (Painel de Preços e pesquisa em contratações públicas similares), deverá haver justificativa, observada a Conclusão DEPCONS/PGF/AGU nº 143/2018, segundo a qual:

II - Deve o gestor ficar atento aos casos nos quais a utilização dos parâmetros previstos nos incisos I e II do artigo 2º da IN nº 05/2014-SLTI/MP se mostre ineficaz, situações essas em que as orientações do TCU para o uso do conceito de “cesta de preços aceitáveis” devem prevalecer, ou seja, a pesquisa de preços deve ser feita em variadas fontes, tais como: contratações com entes públicos, pesquisa com fornecedores, bancos de preços, tabelas de fabricantes, sites especializados, entre outros, sempre buscando o preço de mercado do que se deseja adquirir;

Observa-se, ademais, não constar dos autos a solicitação formal para apresentação de cotação encaminhada pela Administração aos fornecedores do ramo de mercado da contratação. Tal documento deve ser juntado, em atenção ao art. 5º, IV, da IN SG/ME nº 73, de 2020. Deverá a Administração certificar, também, conforme o disposto no art. 5º, inciso IV, da IN SG/ME nº 73, de 2020, que as datas das pesquisas feitas junto aos fornecedores não se diferenciam em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Caso sejam feitas adequações no orçamento da licitação, deverão ser realizadas as adaptações correspondentes no valor estimado da licitação em todas as minutas trazidas aos autos. Deverá haver análise específica sobre a participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas equiparadas.

106. **Frisa-se que a averiguação sobre o pleno atendimento das orientações acima transcritas é de responsabilidade técnica e não jurídica.**

4.11 MARGEM DE PREFERÊNCIA

107. O artigo 3º da Lei n. 8666, de 1993, estabelece que “nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras e bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação” (§ 5º, art.3º).

108. Nas licitações no âmbito da Administração Pública Federal, será assegurada margem de preferência, nos termos do Decreto nº 7.546, de 02 de agosto de 2011, para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam, além dos regulamentos técnicos pertinentes, a normas técnicas brasileiras. Limita-se a vinte e cinco por cento, acima do preço dos produtos manufaturados estrangeiros e serviços estrangeiros.

109. Conforme a jurisprudência do TCU, mostra-se *ilegal o estabelecimento, por parte do gestor público, de margem de preferência nos editais licitatórios para contratação de bens e serviços sem a devida regulamentação via decreto do Poder Executivo Federal*. (Acórdão TCU 1317/2013 Plenário).

110. Sobre a questão, cita-se a nota explicativa do Termo de referência - modelo para pregão eletrônico – compras, atualizado em outubro 2020, da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União:

Margem de preferência: É importante ressaltar que os decretos que estabelecem as margens de preferência nas licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Federal perderam a sua vigência. No momento de edição desta minuta não havia decretos que estabeleçam as margens de preferência nas licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Federal.

111. É recomendável, portanto, avaliar se há novos decretos presidenciais estabelecedores de margem de preferência, relativamente ao objeto ora em análise.

Nestes autos, há informação de que foram consultados decretos que dispõem sobre margem de preferência, "verificando que o objeto da presente contratação não foi contemplado por nenhum deles".

OU

Nestes autos, não há informação sobre o assunto, **o que se recomenda inserir.**

4.12 PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)

112. Deve ser observada a legislação sobre o tratamento especial, conferido às microempresas e empresas de pequeno porte.

113. O art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de/2006 dispõe:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(Grifou-se)

114. O Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

115. Nos itens ou lotes de licitação, com valores abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte (art. 6º do referido decreto).

116. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório (art. 11 do referido decreto).

117. A Orientação Normativa AGU nº 10, de 1º de abril de /2009, por sua vez, pacifica a forma de aferição do valor de R\$ 80.000,00, como referente ao período de um ano da contratação.

118. O tratamento diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, previsto nos arts. 43 a 45 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de Dezembro de 2006, independe de previsão editalícia, conforme a Orientação Normativa nº 7, da AGU de 1º de abril de 2009:

O tratamento favorecido de que tratam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.

119. Adicionalmente, é obrigatória a participação exclusiva de ME e EPP na licitação, quando os itens ou lotes/grupos tiverem valor igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (Orientação Normativa AGU n. 47, de 25 de abril de /2014).

120. Há, ainda, estas previsões facultativas, nos instrumentos convocatórios:

- o exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte nos termos do art. 7º do Decreto nº 8.538, de 2015;
- o prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido nos termos do art. 9º, II, do Decreto nº 8.538, de 2015.

121. Os tratamentos diferenciados previstos neste tópico também se aplicam às cooperativas, com receita bruta equivalente à das empresas de pequeno porte, por força do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

122. Os tratamentos diferenciados devem ser afastados se houver alguma situação prevista no art. 10 do Decreto nº 8.538, de 2015. Isso deve ser justificado. Dispõe referido artigo:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Nota Explicativa: Seguem abaixo sugestões alternativas de redação para as diferentes hipóteses sobre a participação exclusiva ou não de microempresas e empresas de pequeno porte:

Hipótese 1 - valor estimado da licitação supera R\$ 80.000,00 por item/grupo:

Diante disso, no caso, a estimativa do **valor da contratação (OU de cada item/grupo/ lote)** ultrapassa R\$ 80.000,00. Houve acerto, portanto, ao não se exigir a participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte no certame.

OU

Nota Explicativa: Hipótese 2 -participação exclusiva garantida, com pronunciamento expresse sobre o art. 10 do Decreto n. 8.538, de 2015:

Diante disso, no caso, **a estimativa do valor da contratação (OU de cada item/grupo/ lote)** não ultrapassa R\$ 80.000,00 e o certame contempla o tratamento favorecido. Não há, portanto, observações adicionais a fazer, pois a Administração se pronunciou, expressamente, sobre a não incidência de qualquer das hipóteses do art. 10 do Decreto nº 8.538, de 2015 (**fls. XXX**).

OU

Nota Explicativa: Hipótese 3 - participação exclusiva garantida, mas há a necessidade de verificação da não incidência do art. 10 do Decreto nº 8.535, de 2015:

No caso, a estimativa do valor de cada item/grupo/ lote não ultrapassa R\$ 80.000,00. Foi acertada, portanto, a opção da Administração, em destinar o certame (OU destinar tais itens/grupos/ lotes) à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

Todavia, **recomenda-se a verificação da não incidência de qualquer das hipóteses do art. 10 do Decreto nº 8.538, de 2015.** Isso importaria o afastamento do tratamento diferenciado e a abertura da competição a todas as empresas interessadas, independentemente de seu porte.

OU

Nota Explicativa: Hipótese 4: participação exclusiva não garantida, sem qualquer justificativa:

No caso, a estimativa do valor da contratação não ultrapassa R\$ 80.000,00

(OU No caso, a estimativa do valor de cada item/grupo/ lote não ultrapassa R\$ 80.000,00). Cabe à Administração, portanto, destinar o certame (OU tais itens/grupos/ lotes do certame) à participação exclusiva das ME e EPP, ou apresentar a devida justificativa, nos termos do art. 10 do Decreto 8.538, de 2015.

OU

Nota Explicativa: Hipótese 5 - participação exclusiva não garantida, com justificativa:

No caso, a estimativa do valor da contratação não ultrapassa R\$ 80.000,00 (OU No caso dos autos, a estimativa do valor de cada item/grupo/ lote não ultrapassa R\$ 80.000,00). Todavia, foi apresentada justificativa com base no inciso XXX do art. 10 do Decreto nº 8.538, de 2015, o que fundamenta a exclusão do tratamento favorecido no caso concreto.

4.13 DA RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% EM LICITAÇÕES DE BENS DIVISÍVEIS

Nota Explicativa: Retirar este item, em caso de licitação com todos os itens com participação exclusiva de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)

Sobre o tema, cita-se a nota explicativa do Termo de referência - modelo para pregão eletrônico – compras, atualizado em outubro de 2020, da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União:

Nos termos do art. 48, III da Lei Complementar n. 123, de 2006 (atualizada pela LC n. 147/2014), a Administração deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Por essa razão, parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) dos quantitativos divisíveis deverão ser destinados exclusivamente a ME/EPP/COOP beneficiadas pela LC n. 123/2006. Essas “cotas reservadas” deverão ser definidas em função de cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, em função do valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item (art. 9º, inciso I do Decreto n. 8.538, de 2015). O Termo de Referência deverá identificar as cotas reservadas para ME/EPP, assim como os respectivos itens/grupos de origem, de onde foram desmembradas.

A fixação das cotas reservadas poderá ser justificadamente excepcionada nas hipóteses do art. 10, incisos I, II e IV do Decreto nº 8.538, de 2015, a saber: I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas [...] capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, justificadamente; (...) IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Considera-se “não vantajosa a contratação” quando: I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação do benefício (Decreto nº 8.538, de 2015, art. 10, parágrafo único).

Nota explicativa: A indicação das cotas reservadas, nos termos do inciso III do art. 48, da LC n. 123, de 2006, não é aplicável para os itens e grupos alcançados pela exclusividade de que trata o inciso I do mesmo dispositivo (nota explicativa anterior) ou pela possibilidade de afastamento do tratamento diferenciado previsto no art. 49

Neste caso, o órgão assessorado foi silente, no item XXXX do TR (SEI XXXX), acerca do estabelecimento de cota reservada, sem juntar justificativa. Recomenda-se providências sobre o tema (previsão da cota ou motivação em contrário), considerando toda a nota explicativa transcrita acima.

OU

Neste caso, o órgão assessorado explicou, no item XXXX do TR (SEI XXXX), o estabelecimento de cota reservada.

4.14 DESIGNAÇÃO FORMAL DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO

123. O art. 21, VI do Decreto n° 3.555, de 08 de agosto de 2000, e art. 8, inciso VI do Decreto n° 10.024, de 2019, exigem a comprovação da legitimidade do pregoeiro e dos membros da equipe de apoio. A equipe de apoio deve ser formada, na sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego público, preferencialmente, no órgão ou entidade promotor da licitação.

Houve a juntada (fl. XXX/doc. SEI XXX) de documento que comprova a designação do pregoeiro e da equipe de apoio (art. 3º, inciso IV, da Lei n° 10.520, de 2002 e arts. 13, inciso I, 14, inciso V e 16, incisos I e II, do Decreto n.º 10.024, de 2019), estando o feito regularmente instruído quanto ao ponto.

OU

A exigência de designação do pregoeiro e sua equipe de apoio não foi cumprida (art. 3º, inciso IV, da Lei n° 10.520, de 2002 e arts. 13, inciso I, 14, inciso V e 16, incisos I e II, do Decreto n.º 10.024, de 2019), **razão pela qual se recomenda a correção do vício.**

4.15 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Nota Explicativa: Caso a licitação não seja processada sob o Sistema de Registro de Preços, deverá ser utilizada uma das alternativas de redação abaixo:

124. Deve constar indicação do recurso orçamentário próprio para a despesa e da respectiva rubrica, quando não se tratar de SRP (art. 8, IV, do Decreto n. 10.024, de 2019 e arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, *caput*, da Lei 8.666, de 1993).

125. Se for o caso, deve constar a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC 101, de 04 de maio de 2000, e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma, na hipótese da despesa incidir no *caput* do art. 16, conforme a ON/AGU 52, de 25 de abril de /2014:

"As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar n° 101, de 2000".

No presente caso, em atenção aos arts. 7º, § 2º, inciso III, e 38, *caput*, da Lei n° 8.666, de 1993, c/c o art. 8º, inciso IV, do Decreto n.º 10.024, de 2019, há declaração do setor competente, sobre a previsão dos recursos orçamentários, para as despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica. Cabe ao declarante a responsabilidade pelo valor correto.

OU

No presente caso, não foi juntada a indispensável declaração do setor competente, sobre a previsão dos recursos orçamentários, para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, indicando a respectiva rubrica. Isso afronta os arts. 7º, § 2º, inciso III, e 38, *caput*, da Lei n° 8.666/1993, bem como o art. 8º, inciso IV, do Decreto n.º 10.024, de 2019. **A falha deverá ser corrigida antes do certame**, com a juntada aos autos da declaração de disponibilidade orçamentária, nos termos exigidos pelos dispositivos citados. Cabe ao declarante a responsabilidade pelo valor correto.

Nota Explicativa: Caso seja licitação processada sob o Sistema de Registro de Preços, deverá ser utilizada a redação abaixo:

No presente caso, a licitação destina-se ao registro de preços pela Administração. Incidem, além da parte final do art. 8º, inciso IV, do Decreto n.º 10.024/2019, as previsões da Orientação Normativa AGU n.º 20, de 1/04/2009 (“Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato”), e do art. 7º, §2º, do Decreto n.º 7.892/2013 (“Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.”).

Por essa razão, não é necessária, na fase interna da licitação, a indicação da dotação orçamentária, relativamente aos custos da futura contratação.

126. É necessário juntar ao processo, antes da celebração do contrato administrativo ou do instrumento equivalente, a nota de empenho, para a respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964.

127. Se as despesas da ação orçamentária forem qualificáveis como projetos (e não como atividades) o atendimento ao art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, será necessário. Assim, esse atendimento será necessário, se as despesas não forem rotineiras, como estabelece a Orientação Normativa AGU nº 52/2014 ("*As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000*").

Recomenda-se, pois, à Administração, informar a natureza da ação que suporta a despesa decorrente da futura contratação. Deve-se adotar, a depender do caso, as providências previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, §2º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000).

OU

No caso, consta nos autos declaração do setor competente, no sentido de se tratar de despesa administrativa ordinária, já prevista no orçamento e destinada à manutenção de ação preexistente. Assim, dispensa-se, com base na Orientação Normativa AGU nº 52, de 2014, a juntada aos autos dos documentos indicados no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. LISTA DE VERIFICAÇÃO

128. Embora a IN SEGES/MPGD nº 05, de 25 de maio de 2017 – MPDG, verse sobre regras e procedimento de contratação de serviços, é importante mencionar que o seu art. 36 traz disposição importante para a análise. Consta que antes do envio do processo para análise jurídica, deve ser realizada uma avaliação de conformidade legal do procedimento de contratação, preferencialmente com base nas disposições previstas no Anexo I da ON SEGES/MPGD nº 02, de 06 de junho de 2016.

129. A referida ON, por sua vez, prevê em seu artigo 1º que "Os pregoeiros e as equipes de apoio deverão adotar nos processos de aquisição de materiais e serviços as listas de verificação constantes dos Anexos I e II, visando o aperfeiçoamento dos procedimentos realizados nos pregões eletrônicos"

130. A Advocacia-Geral da União também dispõe de Check-Lists previamente elaborados para os diversos tipos de contratações, encontrando-se dispostos no site http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/244390, servindo de excelente instrumento de apoio para que seja aferida a correção da instrução, sem prejuízo da adoção da ON SEGES/MPGD nº 02, de 2016, que se recomenda.

131. Devem, portanto, os autos relativos às contratações abrangidas por esse Parecer, ser instruídos com o check-list mencionado, ainda que necessite de análise jurídica individualizada.

132. As listas de verificação da AGU estão disponíveis no sítio eletrônico <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/listas-de-verificacao> (acesso em 06/04/2021).

Este Parecer se baseou na Lista de "[COMPRAS \(ATUALIZAÇÃO DEZ 2020\)](#)".

No caso em análise, juntou-se a lista (SEI xxxxx).

Analisando a lista de verificação dos autos, recomenda-se que ...

OU

No caso em análise, não se juntou a lista (SEI xxxxx), o que se recomenda.

6. MINUTAS PADRONIZADAS DA AGU – EDITAL, CONTRATO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

133. O art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555, de 2000, e art. 8, incisos VII e VIII do Decreto nº 10.024, de 2019, exigem que o processo licitatório seja instruído com as minutas do edital, termo de contrato ou instrumento equivalente, e, se for o caso, minuta da ata de registro de preços. Devem juntar minuta de edital, nos termos do art. 4º, III, da Lei nº 10.520, de 2002, art. 8º, VII do Decreto nº 10.024, de 2019 e art. 40 da Lei 8.666, de 1993.

134. A minuta de contrato ou de instrumento assemelhado necessita constituir, em regra, anexo à minuta do edital (art. 40, §2º, III, da Lei 8.666/93). **Se a Administração Pública desejar substituir o contrato por outros instrumentos hábeis na forma do art. 62 da Lei 8.666, de 1993, deverá justificar a decisão.**

135. **Os responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos precisam ser devidamente identificados no processo (art. 21, VI, da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01, de 10 de maio de /2016), que dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo federal.**

136. Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos no art. 14, incisos III e IV do Decreto nº 10.024, de 2019, e art. 40 da Lei n. 8.666, de 1993. O regramento estabelecido no edital deve estar em harmonia com o conteúdo do Termo de Referência e anexos, bem como do Termo de Contrato e da Ata de Registro de Preços.

137. No instrumento contratual, deve haver a assinatura do responsável legal da CONTRATANTE e da CONTRATADA e de 2 testemunhas, em razão do disposto no inciso III do art. 784 do Código de Processo Civil - CPC, que considera título executivo extrajudicial o documento assinado por duas testemunhas.

138. A utilização das minutas da AGU pela Administração é obrigatória para os contratos de prestação de serviço; nos termos dos arts. 29 e 35 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017, da SEGES/MPDG.

139. Apesar de não haver normas semelhantes para aquisições de bens, pode-se sugerir o mesmo para tais casos, por seus fundamentos. Assim, devem ser utilizados os modelos padronizados de instrumentos contratuais da Advocacia-Geral União (Enunciado nº 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas. Eventuais alterações nos modelos ou sua não utilização devem ser devidamente justificadas no processo.

140. **Recomenda-se ao órgão assessorado, portanto, quando não utilizar tais modelos ou utilizá-los com alterações, apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.** A não identificação de eventuais inclusões, adaptações, modificações e exclusões de texto da minuta descumpra os artigos 29 e 35 da IN SEGES/MPDG n. 05/2017 e compromete a eficiência da análise jurídica, tornando-a menos célere.

141. Deve-se também observar o disposto no Anexo VII, bem como os Cadernos de Logística expedidos por esta Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

142. Nos autos, a área técnica utilizou as minutas padronizadas de edital, **contrato e ata de registro de preços**, elaboradas e disponibilizadas pela Advocacia-Geral da União (fls. XXX/doc. SEI XXX).

143. Quanto ao uso propriamente dito dos modelos, não há ressalvas a fazer, pois foram adotadas as minutas **[INDICAR O MODELO DA AGU]**.

Nota Explicativa: O apontamento de eventuais falhas, retificações e esclarecimentos relativos ao conteúdo da minuta de Edital, se for o caso, deverá ser feito de acordo com a situação concreta a ser analisada, tomando-se por base, inclusive, as orientações constantes no modelo de minuta de Edital elaborado pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da AGU. A seguir, foram elencadas questões controversas identificadas de forma recorrente em pareceres jurídicos. Evidentemente, não há exaustividade nos temas tratados abaixo, incumbindo ao Parecerista examinar o caso concreto e incluir em sua manifestação apenas aquelas que forem pertinentes, sem prejuízo de recomendações adicionais, fundadas em peculiaridades de cada situação submetida ao seu exame. Nas hipóteses sob comento, deverá ser utilizado o texto abaixo colacionado, com indicação das recomendações consideradas necessárias pelo órgão consultivo.

Quanto ao conteúdo das alterações destacadas (OU conteúdo das partes editáveis das minutas), constata-se a necessidade de atendimento adicional das recomendações abaixo:

(...)

) sobre a habilitação de empresas estrangeiras (item XX), deve ser observado o disposto na Instrução Normativa nº 10, de 10 de fevereiro de 2020, que estabelece as regras de funcionamento do SICAF. Assim, as empresas estrangeiras que funcionem no País, autorizadas por decreto do Poder Executivo na forma do inciso V, do art. 28, da Lei nº 8.666, de 1993, devem se cadastrar no SICAF com a identificação do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. As empresas estrangeiras que não funcionem no País poderão se cadastrar no SICAF, mediante código identificador específico fornecido pelo sistema, observadas as condições postas na referida IN 10/2020.

) recomenda-se à Administração analisar se as exigências de qualificação técnica/econômico-financeira do item XXX do edital são compatíveis e proporcionais com as peculiaridades do objeto contratual. Para tanto, recomenda-se análise da complexidade do objeto, da essencialidade do serviço e dos riscos decorrentes de sua paralisação, em função da eventual incapacidade econômica/técnica da contratada em suportar as obrigações

contratuais (art. 30, §3º, da Lei nº 8.666/1993). Exigências de qualificação técnica/econômico-financeira excessivas vêm sendo entendidas como ilícitas pelos órgãos de controle. Tendem a restringir a competitividade. Recomenda-se que essa exigência seja bem motivada;

Nota Explicativa: Acerca das exigências de qualificação técnica, sugere-se a consulta aos seguintes acórdãos prolatados pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, a saber: Acórdão 1095/2018, Acórdão 891/2018, [Acórdão 134/2017](#), [Acórdão 2066/2016](#), [Acórdão 2769/2014](#) e Acórdão 2914/2013.

) com relação ao item XXX do edital, deverão ser justificadas as parcelas de maior relevância e valor significativo definidas pelo edital, para os fins do art. 30, §1º, I, e 2º da Lei nº 8.666/1993;

) a exigência de habilitação do subitem XXX deve ser considerada indevida, pois esse documento não está contemplado como documento de habilitação nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93;

Nota Explicativa: O parecerista deverá atentar para a formulação de exigências abusivas nos editais, tais como: certificações não obrigatórias por lei; certificação de qualidade de café (serviço com fornecimento); certificações ABNT; registro ou inscrição em entidades de fiscalização, sem previsão legal; apresentação de nota fiscal de prestação de serviços, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação.

) da análise da vigência contratual que consta da minuta de contrato, percebemos que haverá extrapolação do exercício financeiro. Desse modo, somente será possível essa contratação se o presente objeto contiver produto previsto nas metas do Plano Plurianual (art. 57, inciso I, da Lei nº 8.666/1993) - devendo haver a comprovação nos autos desse fato -, ou, se todo o empenho necessário à execução contratual for realizado até o dia 31 de dezembro do ano da conclusão da licitação, com fulcro na Orientação Normativa AGU nº 39/2011, cujo enunciado é o seguinte: "A vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar";

) na ata de registro de preços, deverá ser observado que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao **dobro** do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem (art. 22, §4º, do Decreto nº 7.892/2013). Deverá ser previsto, também, que as aquisições não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento** dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Nota Explicativa: Caso conste declaração da área técnica no sentido de que o pregoeiro assinará o Edital, deverá ser utilizada a redação abaixo:

Na Declaração XXXX consta a seguinte observação: "**Assinatura da "autoridade competente" constante no final da Minuta AGU para o texto "Assinatura do Pregoeiro"** – Justificativa: O pregoeiro costumeiramente assina o Edital no âmbito do Ministério da Infraestrutura." (ou texto similar)

É pertinente reavaliar tal observação, uma vez que as licitações observam o princípio da segregação de funções. Tendo em vista que o pregoeiro inicia suas atividades na fase externa do certame, não é recomendável que seja ele também o responsável pela elaboração e assinatura do Edital.

Essa função deve ser exercida pela área específica, sob supervisão e chancela da autoridade competente, designada no âmbito do Ministério. Lembre-se, ainda, que o edital tem caráter normativo, e como tal, a competência para sua confecção não pode ser delegada.

Nesse sentido lecionam Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti:

Nos termos da lei de regência, a comissão de licitação atua tão só na fase externa do procedimento licitatório, que tem início com a publicação do edital ou a expedição do convite. A elaboração de minuta de edital ou convite se dá na fase interna do procedimento licitatório. Para que o seu regramento contemple todas as condições atinentes ao objeto, com repercussão positiva na eficaz seleção da proposta mais vantajosa e, também,

na satisfatória execução do contrato, fundamental que seja confiada a agente ou equipe com conhecimentos técnicos específicos relacionados ao objeto da licitação (princípio da especialização).

Na modalidade pregão, a elaboração de edital também não é encargo do pregoeiro. Tal entendimento, além de amparado no princípio da segregação de funções, decorre da regra do art. 11 do Decreto Federal nº 5.450/05, que, ao estabelecer as atribuições do pregoeiro, deixa claro, no inc. II, que uma delas é a de “receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração”. Regra semelhante à do art. 18, §1º, que comete ao pregoeiro, auxiliado pelo “setor responsável pela elaboração do edital”, decidir sobre a impugnação em até vinte e quatro horas.

O princípio da segregação impõe que as atividades administrativas relacionadas à licitação sejam compartimentadas, o que não significa isolamento: um setor levantará as necessidades do órgão ou entidade e formulará o pedido de contratação do objeto necessário; outro elaborará o termo de referência; outro pesquisará preços (ou o elaborador do termo de referência cumulará essa função); outro minutará o edital, a ser examinado e aprovado por órgão de assessoramento jurídico; outro desempenhará as funções de fiscalizar a execução do contrato e outro de geri-lo.

(Mil perguntas e respostas necessárias sobre licitação e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira/Jessé Torres Pereira Junior, Marinês Restelatto Dotti.– Belo Horizonte : Fórum, 2017. pp. 145-146)

Assim, **sugere-se que o pregoeiro não acumule suas funções com a elaboração do Edital**, o qual deve ser assinado pela autoridade designada para essa finalidade.

Nota Explicativa: Caso conste declaração da área técnica no sentido de que o pregoeiro assinará o Edital deverá ser utilizada a redação abaixo:

Na Declaração XXXX consta a seguinte observação: "**Assinatura da "autoridade competente" constante no final da Minuta AGU para o texto "Assinatura do Pregoeiro"** – Justificativa: O pregoeiro costumeiramente assina o Edital no âmbito do Ministério da Infraestrutura." (ou texto similar)

É pertinente reavaliar tal observação, uma vez que as licitações observam o princípio da segregação de funções. Tendo em vista que o pregoeiro inicia suas atividades na fase externa do certame, não é recomendável que seja ele também o responsável pela elaboração e assinatura do Edital.

Essa função deve ser exercida pela área específica, sob supervisão e chancela da autoridade competente, designada no âmbito do Ministério. Lembre-se, ainda, que o edital tem caráter normativo, e como tal, a competência para sua confecção não pode ser delegada.

Nesse sentido lecionam Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti:

Nos termos da lei de regência, a comissão de licitação atua tão só na fase externa do procedimento licitatório, que tem início com a publicação do edital ou a expedição do convite. A elaboração de minuta de edital ou convite se dá na fase interna do procedimento licitatório. Para que o seu regramento contemple todas as condições atinentes ao objeto, com repercussão positiva na eficaz seleção da proposta mais vantajosa e, também, na satisfatória execução do contrato, fundamental que seja confiada a agente ou equipe com conhecimentos técnicos específicos relacionados ao objeto da licitação (princípio da especialização).

Na modalidade pregão, a elaboração de edital também não é encargo do pregoeiro. Tal entendimento, além de amparado no princípio da segregação de funções, decorre da regra do art. 11 do Decreto Federal nº 5.450/05, que, ao estabelecer as atribuições do pregoeiro, deixa claro, no inc. II, que uma delas é a de “receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração”. Regra semelhante à do art. 18, §1º, que comete ao pregoeiro, auxiliado pelo “setor responsável pela elaboração do edital”, decidir sobre a impugnação em até vinte e quatro horas.

O princípio da segregação impõe que as atividades administrativas relacionadas à licitação sejam compartimentadas, o que não significa isolamento: um setor levantará as necessidades do órgão ou entidade e formulará o pedido de contratação do objeto necessário; outro elaborará o termo de referência; outro pesquisará preços (ou o elaborador do termo de referência cumulará essa função); outro minutará o edital, a ser examinado e aprovado por órgão de assessoramento jurídico; outro desempenhará as funções de fiscalizar a execução do contrato e outro de geri-lo.

(Mil perguntas e respostas necessárias sobre licitação e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira/Jessé Torres Pereira Junior, Marinês Restelatto Dotti.– Belo Horizonte : Fórum, 2017. pp. 145-146)

Assim, **sugere-se que o pregoeiro não acumule suas funções com a elaboração do Edital**, o qual deve ser assinado pela autoridade designada para essa finalidade.

Nota Explicativa: Caso não tenha sido juntado termo de contrato, deverá ser utilizada a redação abaixo:

Feitas estas considerações, observa-se, ainda, que não foi anexado aos autos o termo de contrato. Por se tratar de contratação de serviço de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão de obra, a hipótese não encontra amparo no art. 62 da Lei nº 8.666/93.

A Administração deve então providenciar a juntada da minuta contratual, elaborada em conformidade com o correspondente modelo padronizado pela AGU. Necessitará também reencaminhar os autos a este órgão consultivo, para exame e aprovação jurídica da minuta anexada, caso promovam alterações no seu teor.

144. Quanto à formalização da relação jurídica a ser firmada entre a Administração e o particular, o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993 autoriza a dispensa do termo de contrato e faculta a sua substituição por outros instrumentos, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Isso para ajustes cujo valor seja de até R\$ 176.000,00 (cento e sessenta e seus mil reais) ou, independentemente do valor, caso se trate de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

145. O mesmo dispositivo, em seu §2º, determina que o instrumento substitutivo, quando adotado, deverá conter as cláusulas elencadas no art. 55 da Lei n.º 8.666, de 1993, naquilo que couber, para estabelecer as condições essenciais à execução do ajuste. Por exemplo, a descrição precisa do objeto, as obrigações e responsabilidades das partes, a vinculação ao edital e à proposta ofertada, os prazos de execução, forma e prazo de pagamento, sanções, etc.

146. Inclusive, há a orientação proferida pelo TCU no Acórdão nº 1179/2006 - Primeira Câmara (item 9.5.10), no sentido de que *ao utilizar nota de empenho de despesa como instrumento hábil de contratação, nos moldes permitidos pelo art. 62 da Lei nº 8.666/93, indique explicitamente, no anexo denominado de 'cláusulas necessárias', o número da nota de empenho associado à contratação.*

147. Nessas hipóteses, deverão ser observadas, também, as disposições inseridas no Termo de Referência e Edital, para compatibilizar os documentos disciplinadores da contratação.

Nota Explicativa: Caso tenha sido utilizado o instrumento substitutivo ao termo contratual, deverá ser adotada a redação a seguir:

No presente caso, constata-se a opção do gestor em dispensar o termo de contrato, substituindo-o por **XXX (carta-contrato/autorização de compra/nota de empenho de despesa etc)**. Tendo em vista o valor estimado da contratação, inferior a R\$ 176.000,00, e a inclusão, no Termo de Referência **[E/OU Edital]**, de subitens que tratam dos conteúdos previstos no art. 55 da Lei nº 8.666/93, conclui-se pela viabilidade jurídica de adoção do instrumento substitutivo ao termo de contrato.

OU

No presente caso, constata-se a opção do gestor em dispensar o termo de contrato, substituindo-o por **XXX (carta-contrato/autorização de compra/nota de empenho de despesa etc)**. Tendo em vista o valor estimado da contratação, inferior a R\$ 176.000,00, conclui-se pela viabilidade jurídica de adoção do instrumento substitutivo. Há porém, a necessidade de incluir, no Termo de Referência **[E/OU Edital]**, subitens que regulem(indicar os conteúdos do art. 55 que devem ser incluídos).

Em relação ao instrumento que substitui o contrato, há, ainda, as seguintes considerações, a serem devidamente avaliadas pela Administração, como condição para sua aprovação:

)

)

OU

Nota Explicativa: Caso não tenha sido juntado termo de contrato nem indicado instrumento substitutivo, deverá ser utilizada a redação abaixo:

No caso, não foi anexada aos autos minuta de contrato, e tampouco manifestação da área técnica acerca da eventual substituição por instrumentos hábeis diversos. Todavia, tendo em vista o valor estimado da contratação, inferior a R\$ 176.000,00, e a inclusão, no Termo de Referência **[E/OU Edital]**, de subitens que tratam dos conteúdos previstos no art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, conclui-se pela viabilidade jurídica de adoção do instrumento substitutivo ao termo de contrato. **Ele deverá ser providenciado pela Administração.**

OU

No caso, não foi anexada aos autos minuta de contrato, e tampouco manifestação da área técnica acerca da eventual substituição por instrumentos hábeis diversos. Todavia, tendo em vista o valor estimado da contratação, inferior a R\$ 176.000,00,

conclui-se pela viabilidade jurídica de adoção do instrumento substitutivo ao termo de contrato. **Ele deverá ser providenciado pela Administração**, desde que insiram no Termo de Referência [E/OU Edital] subitens que regulem(indicar os conteúdos do art. 55 que devem ser incluídos).

OU

Nota Explicativa: Caso não tenha sido juntado termo de contrato, mas o instrumento seja necessário, deverá ser utilizada a redação abaixo:

No caso, não foi anexado o termo de contrato. A hipótese também não encontra amparo no art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993, que admite a sua dispensa para os ajustes cujo valor seja de até R\$ 176.000,00 ou, independentemente do valor, caso se trate de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Além de se tratar, no caso, da futura contratação de serviços, e não de compra com entrega imediata e integral de bens, o valor contratual supera o limite de R\$ 176.000,00, conforme indica o documento de fls. XXX/Sei XXX.

A Administração necessita providenciar a juntada da minuta contratual, elaborada em conformidade com o correspondente modelo padronizado pela AGU. Em seguida, deverá reencaminhar os autos a este órgão consultivo, para exame e aprovação jurídica da minuta anexada, caso alterem o seu teor.

7. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

148. O contrato e seus aditivos somente terão eficácia após a publicação de seu resumo na imprensa oficial.

149. Assim, deverá ser providenciada a publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União, no sítio eletrônico oficial do órgão promotor da licitação e no endereço eletrônico "https://www.gov.br/compras/pt-br, conforme os arts. 20 e 21 do Decreto n.º 10.024, de 2019. Necessita-se observar, a partir dessa data, o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação pelos licitantes.

150. De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante, na internet:

- a) cópia integral do edital com seus anexos;
- b) resultado da licitação;
- c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

8. CONCLUSÃO

151. Considerando o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, esta Unidade Consultiva se manifesta no sentido da aprovação da minuta do edital do pregão eletrônico e dos respectivos anexos (fls. XXX/ Sei XXX), **desde que haja atendimento das recomendações constantes neste parecer, em especial as previstas nos parágrafos xxxxxx.**

152. **Recomenda-se também atenção ao conteúdo dos parágrafos xxxxxx.**

153. Por fim, não há determinação legal impondo fiscalização posterior de cumprimento das recomendações. Nesse sentido, reitera-se a BPC nº 05: "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

À consideração superior.

Brasília, de de .

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00748001456202013 e da chave de acesso 6fa3db47

Documento assinado eletronicamente por GABRIELA MOREIRA FEIJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 629619452 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIELA MOREIRA FEIJO. Data e Hora: 11-05-2021 15:01. Número de Série: 17491371. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por JULIANA SILVA BARROS DE MELO SANT ANA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 629619452 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA SILVA BARROS DE MELO SANT ANA. Data e Hora: 11-05-2021 14:10. Número de Série: 34633459943744070465691585760. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 629619452 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA. Data e Hora: 11-05-2021 14:17. Número de Série: 17209319. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR - CEP 70.044-902 - BRASÍLIA (DF) TEL.: (61) 2029-7155 / 7137 - CONJUR.MT@INFRAESTRUTURA.GOV.BR

DESPACHO n. 00583/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU

NUP: 00748.001456/2020-13

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS-
CGAA/CONJUR-MINFRA**

ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES

Senhora Consultora Jurídica,

1. A Coordenação-Geral Jurídica de Assuntos Administrativos (CGAA) da Consultoria Jurídica do Ministério da Infraestrutura (CONJUR-MInfra), nos termos do artigo 5º da Portaria AGU nº 317, de 28/08/2020 (Regimento Interno da CONJUR-MInfra), tem por atribuição institucional elaborar manifestações jurídicas e prestar assessoramento jurídico em relação às licitações e aos contratos administrativos.

2. Esta competência administrativa é exercida não apenas por demanda do órgão assessorado como também de maneira proativa por intermédio da elaboração de manifestações jurídicas que fomentem a padronização e a orientação geral. Neste sentido, é uma das recomendações do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria Geral da União (4ª edição):

Enunciado BPC nº 33

Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstracto, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica.

3. Dentro deste escopo, a CGAA elaborou duas manifestações parametrizadas em assuntos mais ocorrentes na lida diária da CGAA, consignados nos seguintes pareceres com as respectivas indexações:

PARECER n. 00158/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (SEQ. 24)

ASSUNTOS: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS CONTINUADOS COM OU SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA OU SERVIÇOS NÃO CONTINUADOS.

PARECER n. 00181/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (SEQ. 21)

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS.

4. É importante mencionar que as mencionadas manifestações jurídicas foram incorporadas ao Sistema Sapiens como modelos locais com as seguintes referências:

Id	Nome	Template
418421	PARECER PARAMETRIZADO. PREGÃO SRP. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. CGAA-CONJUR-MINFRA	PARECER
418409	PARECER PARAMETRIZADO. PREGÃO SRP. SERVIÇOS CONTINUADOS. CGAA-CONJUR-MINFRA	PARECER

5. Caso aprovadas as presentes manifestações jurídicas referenciais, recomenda-se que sigam os autos ao apoio administrativo para ciência à Consultoria-Geral da União - CGU/AGU, com abertura de tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF), órgão responsável por organizar e manter o acervo eletrônico das manifestações jurídicas elaboradas na Consultoria-Geral da União.

À consideração superior

Brasília, 01 de junho de 2021.

THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
Procurador Federal
Coordenador-Geral Jurídico de Assuntos Administrativos
CGAA/CONJUR/MINFRA
SIAPE 1380105

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00748001456202013 e da chave de acesso 6fa3db47

Documento assinado eletronicamente por THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 648195875 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA. Data e Hora: 01-06-2021 19:18. Número de Série: 17209319. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR - CEP 70.044-902 - BRASÍLIA (DF) TEL.: (61) 2029-7155 / 7137 - CONJUR.MT@INFRAESTRUTURA.GOV.BR

DESPACHO n. 00755/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU

NUP: 00748.001456/2020-13

INTERESSADOS: Ministério da Infraestrutura. CONJUR-MINFRA.

ASSUNTOS: Manifestações parametrizadas. Pregão eletrônico. Sistema de Registro de Preços. Serviços continuados com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra ou serviços não continuados. Aquisição de bens comuns.

1. Aprovo o Parecer nº 158/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (Seq. 24) e o Parecer nº 181/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (Seq. 21).
2. À Coordenação Administrativa, para adoção das providências elencadas no parágrafo 5 do Despacho nº 583/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU.

Brasília, 10 de julho de 2021.

NATÁLIA RESENDE ANDRADE ÁVILA
PROCURADORA FEDERAL
CONSULTORA JURÍDICA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00748001456202013 e da chave de acesso 6fa3db47

Documento assinado eletronicamente por NATALIA RESENDE ANDRADE AVILA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 675920185 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATALIA RESENDE ANDRADE AVILA. Data e Hora: 10-07-2021 20:02. Número de Série: 53936401259207922010171389116. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
